



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

## GABINETE DO PREFEITO

### Núcleo de Preparo e Registro de Atos Oficiais

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

**Ofício ATL SEI nº 080246031**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a revisão intermediária, elaborada de forma participativa, do atual Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE), instituído pela Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, como o instrumento básico de realização da Política de Desenvolvimento Urbano.

Esta revisão intermediária foi determinada pelo próprio PDE para ocorrer 7 (sete) anos após sua promulgação, tendo sido o respectivo prazo prorrogado em razão de imprevistos supervenientes, em especial, das diversas medidas de proteção da saúde pública decorrentes da Pandemia do COVID-19 e de algumas ações judiciais que resultaram na suspensão de etapas do processo.

Em breve síntese, a política urbana estabelecida pela Lei nº 16.050, de 2014, com vigência programada até 2029, orienta que o desenvolvimento e a expansão urbana devem se concentrar no território da Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, especialmente, nas suas Macroáreas de Estruturação Metropolitana (MEM) e de Urbanização Consolidada (MUC), inclusive, para viabilizar a contenção do espraiamento da mancha urbana no território da macrozona de caráter ambiental.

Não sendo possível, por um lado, impedir o crescimento da cidade, e, sendo imprescindível, por outro, preservar a qualidade ambiental de seu território, a política vigente determina que o citado crescimento seja acomodado nas áreas dotadas de infraestrutura, notadamente, no entorno da rede de transporte coletivo de alta e média capacidade, opção que atua em prol da redução da necessidade de deslocamentos e mitiga suas consequências sobre o meio ambiente, com redução de emissões e economia de investimentos na expansão das redes de infraestrutura urbana.

Estas premissas evidenciam que crescimento da cidade, não podendo se espraiar pela Macrozona de Proteção Ambiental, tem que encontrar meios de ocorrer no território restante, grande parte do qual já conta com uma urbanização consolidada, impondo a intensificação do uso e ocupação do solo nas áreas dotadas de infraestrutura de suporte.

Para tanto, o PDE/2014 estabeleceu instrumentos urbanísticos e jurídicos de regulação voltados à realização dos objetivos da política de desenvolvimento fixada e que, após o transcurso de praticamente metade de seu prazo de vigência, permitem e, mais do que isso, exigem revisão, conforme diagnóstico realizado a partir do monitoramento de sua implementação, no sentido de possibilitar a detecção dos ajustes necessários para aprimorar o alcance dos objetivos preconizados e a busca de soluções efetivas para as questões que se interpõem ao desempenho das funções sociais da cidade e agravam processos de sua degradação ambiental.

Neste contexto, a revisão ora encaminhada buscou observar os limites estabelecidos pelos ditames legais vigentes, não descaracterizando a política de desenvolvimento vigente até 2029, que prioriza a intensificação do uso e da ocupação do solo no território integrado pela rede estrutural de transporte coletivo, correspondente às faixas de influência dos modais de média e alta capacidade, que geraram os eixos de estruturação da transformação urbana (posteriormente classificados pela Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 - LPUOS, como “Zonas Eixo de Estruturação da transformação urbana – ZEU, ZEUp, e suas variações), e pela Macroárea de Estruturação Metropolitana (MEM), que abrange áreas das planícies fluviais dos rios Tietê, Pinheiros e Tamanduateí, com articulação com o Centro e prolongamento junto a grandes avenidas e rodovias, caracterizada pela existência de vias estruturais, do sistema ferroviário e de rodovias que articulam municípios e polos de empregos da Região Metropolitana de São Paulo.

Outro aspecto da revisão foi possibilitar a atualização de relevantes temas supervenientes, como a incorporação de diretrizes e princípios do Pacto Global das Nações Unidas e respectivos objetivos de desenvolvimento sustentável, o cumprimento da Agenda 2030 e ações para o enfrentamento das mudanças climáticas, em conformidade com o estabelecido em acordos internacionais, de avanços setoriais das políticas e sistemas de saneamento ambiental, com a incorporação de conceitos e do respectivo Mapa de Drenagem, a atualização de instrumentos de cumprimento da função social da propriedade, com a incorporação da desapropriação por hasta pública, ajustes procedimentais na Transferência do Direito de Construir - TDC, incorporação de novos marcos legais e regulatórios, como o da Regularização Fundiária Urbana (REURB) e do empreendedorismo inovador.

Dentre as principais alterações instrumentais propostas na revisão intermediária do PDE, destacam-se:

- **ZEIS:** estabelecimento de competência ao Executivo de regulamentar os procedimentos do funcionamento dos Conselhos Gestores das ZEIS 1 e 3; incentivo à implantação de EZEIS em porções das ZEIS 2 e 5 localizadas em quadras integralmente contidas nas áreas alcançadas pelos critérios de definição das áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana ativados, conforme os critérios legais, mediante a permissão do acréscimo de 50% do coeficiente de aproveitamento máximo (CA max) previsto especificamente para o licenciamento de EZEIS, sendo que a empreendimentos em ZEIS -5 estão condicionados à destinação de no mínimo 20% da área computável para HIS-1; revisão dos procedimentos referentes ao plano de urbanização de ZEIS-1 e aos projetos de intervenção em ZEIS-3, fundidos no plano de ação integrada, com consolidação dos artigos 50 e 51 e consequente revogação do art. 52 do PDE;

- **HIS:** aperfeiçoamento da caracterização das tipologias de habitação de interesse social (HIS) e do mercado popular (HMP), em função da renda familiar e per capita; estabelecimento de obrigações ao promotor privado de HIS e HMP, de modo a aprimorar o controle da destinação;

- **ZEPEC:** Inclusão, dentre os objetivos da zona, o da proteção específica para áreas indígenas demarcadas, bem como dos lugares históricos e culturais da população negra, em prol do reconhecimento e preservação dos respectivos modos de vida e patrimônio cultural;

- **Eixos de Estruturação da Transformação Urbana:** orientação sobre ajustes necessários em função de adequações de implantação em relação à demarcação original, considerando as áreas de influência de novos eixos indicados, bem como, para casos de implantação do modal de transporte diversa do traçado originalmente previsto; ajuste na definição de áreas não computáveis referentes a vaga de garagem para o uso “R” (residencial), por unidade habitacional de no mínimo 30m<sup>2</sup> de área computável, ou, a cada 70m<sup>2</sup> de área construída computável; inserção da possibilidade de superação da cota parte por unidade habitacional, até o limite de 30m<sup>2</sup> de terreno/unidade, condicionada à aplicação do Fator Social igual a 2, independentemente do estabelecido no Quadro 5 do PDE; incentivo à implantação de empreendimentos sem vagas para veículos, consistente na permissão de acréscimo de 10% de área destinada a qualquer uso, considerada não computável;

- **Instrumentos de política urbana e gestão ambiental:** inclusão de conceitos do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima na orientação da sua utilização para a efetivação dos princípios e objetivos do Plano Diretor Estratégico;

- **Instrumentos indutores da função social da propriedade**: inclusão da possibilidade de desapropriação por hasta pública, com o detalhamento da regulação das respectivas aplicações; ampliação do rol de áreas passíveis de aplicação dos instrumentos (PEUC) e previsão da elaboração de Plano Estratégico de gestão e destinação dos imóveis que não cumprem a função social; atualização da conceituação dos imóveis subutilizados ou não utilizados com base nos coeficientes de aproveitamento mínimos definidos pela LPUOS ou legislação específica incidente; regulação da possibilidade de o proprietário que der o adequado aproveitamento ao imóvel notificado, promover, às suas expensas, o cancelamento da averbação na respectiva matrícula no Cartório de Registro de Imóveis;
- **Consórcio Imobiliário**: aprimoramento da regulação, especialmente quanto ao esclarecimento sobre o pagamento ao proprietário que transferir seu imóvel para a realização do consórcio, que corresponderá ao valor do imóvel transferido, antes da execução das obras;
- **Cota de Solidariedade**: ajustes na regulação da exigência com o detalhamento do cumprimento alternativo, consistente no aumento do valor equivalente de terreno para doação ou depósito no FUNDURB (para 20% , nas condições estipuladas, além de admitir o cumprimento dessa exigência de forma associada, a ser regulamentada);
- **Outorga Onerosa do Direito de Construir**: ajustes decorrentes da revisão de perímetros de incentivo e da regulação da atualização anual do Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa do Direito de Construir, com a correção da denominação da unidade a ser ouvida: Conselho Municipal de Valores Imobiliários – CMVI (em vez de “Comissão”);
- **Transferência do Direito de Construir**: ajustes procedimentais incluindo a possibilidade de aplicação em áreas de parques propostos no Quadro 7, situadas em ZEPAM, na zona urbana da Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental; remissão da aplicação para fins de regularização fundiária à legislação específica; revisão do “Quadro 7” - dos parques propostos, e a explicitação da necessidade da avaliação da conveniência e oportunidade do recebimento de doação, com possibilidade de instituição de contrapartidas adicionais compatíveis com os objetivos da política urbana; graduação dos fatores de incentivo à doação para implantação de parques, conforme valor estipulado no Quadro 14;
- **Instrumentos de Ordenamento e Reestruturação Urbana**: inclusão no rol dos instrumentos, do “Reordenamento Urbanístico Integrado”; aprimoramento da conceituação dos PIUs como Planos de Intervenção Urbana e regulação de suas duas modalidades: de ordenamento e reestruturação urbana, ou, de atribuição de parâmetros de Zonas de Ocupação Especial - ZOE;
- **Operações Urbanas Consorciadas**: alteração do percentual mínimo de aplicação dos recursos arrecadados para Habitação de Interesse Social no perímetro de abrangência ou no expandido, de 25% para 30%;
- **Áreas de Intervenção Urbana (AIU)**: alteração do percentual mínimo de aplicação dos recursos arrecadados para Habitação de Interesse Social no perímetro de abrangência ou no expandido, de 25% para 30%, em conta segregada ou no FUNDURB;
- **Instrumentos de Gestão Ambiental**: inclusão da previsão de lei específica que definirá os critérios de avaliação de EIV-RIV para empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas em imóveis localizados junto às divisas de terras indígenas demarcadas; inclusão do Estudo Ambiental Simplificado para empreendimentos e atividades com baixo potencial de degradação ambiental.
- **Instrumentos de Regularização Fundiária**: inclusão da remissão ao marco legal da REURB;
- **Política de Desenvolvimento Econômico e Sustentável**: inclusão da sustentabilidade urbana dentre os objetivos da política e remissão ao marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; absorção dos “Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico” pelos Polos Estratégicos de Desenvolvimento correspondentes; enquadramento de áreas do Perímetro de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Jacu Pêssego como centralidades polares e criação de centralidades lineares para áreas do perímetro de incentivo da Av. Coronel Sezefredo Fagundes e das Rodovias Anchieta e Raposo Tavares, com possibilidade de incentivos fiscais e urbanísticos a serem instituídos por

leis específicas ;

· **Do Sistema de Infraestrutura:** complementação dos critérios para a admissão dos equipamentos de infraestrutura em qualquer das macroáreas e zonas de uso, mantida a exceção da macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais;

· **Política e Sistema de Saneamento Ambiental:** remissão ao marco legal do saneamento básico e à Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, com indicação das ações prioritárias e priorização da adoção de Soluções Baseadas na Natureza;

· **Política e Sistema de Mobilidade:** inclusão da previsão da elaboração do Plano Municipal de Rotas Acessíveis; inclusão da elaboração de Plano Municipal de Transporte Hidroviário;

· **Ações prioritárias no SAPAVEL:** atualização da redação com inclusão de tipologias de parques no sistema e previsão da integração dos parques lineares propostos que forem implantados; redefinição do Fundo Municipal de Parques;

· **Sistema de Equipamentos Urbanos e Sociais e respectivas ações:** inclusão dos indígenas dentre os grupos de proteção integral prioritários; previsão da elaboração de planos setoriais abrangendo atendimento especializado em saúde e educação indígena nas áreas da cidade com maior concentração dessa população; inclusão da previsão de elaboração de plano de educação ambiental; ampliação da rede de CRAS e CREAS, núcleos olímpicos regionais, casas de agricultura ecológica, hortas urbanas associadas a programas de segurança alimentar, agroecologia e geração de renda.

· **Gestão Democrática:** atualização da composição do CPMU, com inclusão de um membro eleito dentre os representantes do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência; aprimoramento da conceituação dos Planos de Bairro e de sua integração ao Sistema de Planejamento, por meio dos respectivos Planos de Ação das Subprefeituras;

· **Disposições Finais e Transitórias:** enquadramento como ZEPAM dos parques urbanos e naturais propostos; enquadramento como ZEP dos parques naturais e demais unidades de conservação de proteção integral existentes; inclusão de diretriz para revisão da LPUOS para sua adequação ao PDE revisto, em especial, para as “zonas eixos”, com base nos estudos previstos no art. 77, para eventual ajustes, considerando áreas envoltórias de bens tombados, áreas que contenham vilas ou outras ocorrências relativas à paisagem urbana e ao patrimônio cultural e ambiental, tais como a morfologia e ambiência urbana, identidade, memória, vegetação nativa e aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos; exclusão do “gás natural” das fontes de combustível consideradas menos poluentes; inclusão de prazo para conclusão dos planos setoriais previstos no PDE; acréscimo de definições decorrentes das alterações da lei no respectivo Quadro 1 anexo; indicação de quadros e mapas anexos da Lei nº 16.050/2014, substituídos pelos correspondentes anexos do PL; inclusão do Mapa 12 – Ações Prioritárias do Sistema de Drenagem e do Quadro 15 – Unidades de Conservação Existentes e Propostas; revogação dos dispositivos do inciso IV do §2º do art. 326 e dos artigos 52, 148, 362 a 366 da Lei nº 16.050/2014.

Por fim, cabe mencionar que a atual revisão intermediária do PDE orientou-se pela realização de processos de interlocução entre a sociedade e o Poder Público para o levantamento de propostas e contribuições e para a discussão e consolidação dos conteúdos inseridos no presente Anteprojeto de Lei.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a iniciativa e amparado nas razões que a justificam, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

**RICARDO NUNES**  
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

**MILTON LEITE**

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**Ricardo Luis Reis Nunes**

**Prefeito(a)**

Em 20/03/2023, às 20:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **080246031** e o código CRC **044B406C**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 6068.2023/0002313-4

SEI nº 080246031



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO DE LEI**

Dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, nos termos da previsão de seu art. 4º.

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a revisão intermediária do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, elaborada de forma participativa consoante os termos da previsão de seu art. 4º, e consiste nos ajustes e adequações dos instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano regulados, visando ao alcance de seus objetivos até o ano de 2029.

**Art. 2º** Ficam mantidos os princípios, diretrizes e objetivos da Política de Desenvolvimento Urbano estabelecidos pela Lei nº 16.050, de 2014.

**Parágrafo único.** A aplicação da Política de Desenvolvimento Urbano estabelecida pela Lei nº 16.050, de 2014, em face de seus princípios, diretrizes e objetivos, passa a ser orientada pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem como pelas ações para o enfrentamento das Mudanças Climáticas, em conformidade com acordos internacionais.

**Art. 3º** Ficam mantidas as estratégias de ordenação territorial da Política de Desenvolvimento Urbano estabelecidas pela Lei nº 16.050, de 2014, estruturadas a partir das dimensões social, ambiental, imobiliária, econômica e cultural, com base nos elementos definidos como Macrozonas, respectivas Macroáreas e Rede de Estruturação e Transformação Urbana.

**Parágrafo único.** A título de corrigenda, para eliminação de ambiguidade decorrente do uso do vernáculo na legislação ora revista, onde se lê “Projeto de Intervenção Urbana –PIU”, leia-se “Plano de Intervenção Urbana –PIU”.

**Seção I**

**Da Integração dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e das Ações para o Enfrentamento das Mudanças Climáticas, em Conformidade com Acordos Internacionais**

**Art. 4º** Em decorrência do previsto no parágrafo único do art. 2º desta lei, o art. 2º da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

.....  
§ 3º A aplicação desta lei será orientada pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da

Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem como pelas ações para o enfrentamento das Mudanças Climáticas, em conformidade com acordos internacionais.” (NR)

**Art. 5º** Em decorrência do previsto no parágrafo único do art. 2º desta lei, o inciso I do art. 3º da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 3º** .....

I – Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, o Programa de Metas e o Plano de Ação para implementação da Agenda Municipal 2030;

.....” (NR)

## Seção II

### Inclusão de Conceitos no Capítulo da Estruturação e Ordenaçã o Territorial

**Art. 6º** A alínea “c” do inciso II do art. 9º da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 9º** .....

II - .....

c) rede hídrica e ambiental constituída pelo conjunto de cursos d’água, cabeceiras de drenagem, nascentes, olhos d’água, planícies aluviais e águas subterrâneas e pelo conjunto de parques, unidades de conservação, áreas verdes e áreas protegidas, localizados em todo o território do Município, que constituem seu arcabouço ambiental e desempenham funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbanos;

.....” (NR)

**Art. 7º** O art. 24 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** A rede hídrica ambiental, conforme Mapa 5 anexo, é constituída pelo conjunto de cursos d’água, cabeceiras de drenagem, nascentes, olhos d’água, planícies aluviais e águas subterrâneas, e pelo conjunto de parques, unidades de conservação, áreas verdes e áreas protegidas, localizados em todo o território do Município, que constituem seu arcabouço ambiental e desempenham funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbanos.” (NR)

**Art. 8º** O art. 25 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alteração da redação do inciso II, acréscimo dos incisos VIII e IX , todos do “caput”, e nova redação do § 2º:

“**Art. 25.** .....

.....

II - ampliar a rede de parques para equilibrar a relação entre o ambiente construído e as áreas verdes e livres e garantir espaços de lazer e recreação para a população;

.....

VIII – adotar Soluções Baseadas na Natureza nas intervenções, especialmente do Sistema de Saneamento Ambiental, com o intuito de promover melhoria da qualidade urbanística e ambiental das bacias hidrográficas;

IX – promover, em articulação com o Governo Estadual, estratégias e mecanismos para a implantação do Sistema Hidroviário de forma sustentável;

.....

§ 2º Para implementar os objetivos estabelecidos no “caput” deste artigo, deverá ser implementado o Programa de Recuperação dos Fundos de Vale, detalhado no art. 272 desta lei, e criados instrumentos para permitir a implantação dos parques propostos relacionados no Quadro 7 desta

lei.

.....” (NR)

fl. 10

Matéria PL 127/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=438055>.

## CAPÍTULO II

### DOS AJUSTES DA REVISÃO INTERMEDIÁRIA

**Art. 9º** O art. 46 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 46.** Habitação de Interesse Social – HIS e Habitação de Mercado Popular – HMP são as tipologias habitacionais destinadas ao atendimento de famílias de baixa renda, em empreendimentos que se utilizem do regime jurídico previsto nesta lei para esta modalidade de provisão habitacional, de promoção pública ou privada.

§ 1º São promotores de HIS e HMP aqueles que aderirem ao regramento específico regulado por esta lei.

§ 2º Para fins de caracterização das tipologias de Habitação de Interesse Social – HIS 1, Habitação de Interesse Social – HIS 2 e Habitação de Mercado Popular – HMP serão observadas as seguintes faixas:

I – HIS 1: até 3 (três) salários mínimos de renda familiar mensal ou até 0,5 (meio) salário mínimo per capita mensal;

II – HIS 2: acima de 3 (três) até 6 (seis) salários mínimos de renda familiar mensal ou até 1 (um) salário mínimo per capita mensal;

III – HMP: acima de 6 (seis) até 10 (dez) salários mínimos de renda familiar mensal ou até 1,5 (um e meio) salário mínimo per capita mensal.” (NR)

**Art. 10.** O art. 47 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 47.** A produção privada de unidades de HIS 1, HIS 2 e HMP utilizando os benefícios urbanísticos e fiscais previstos nesta lei caracterizará adesão a regime jurídico próprio, qualificado, concomitantemente:

I - pela fruição dos benefícios fiscais e urbanísticos pertinentes à implantação das tipologias de HIS 1, HIS 2 e HMP;

II - pela necessidade de atendimento, de forma permanente, da faixa de renda destinatária das unidades habitacionais produzidas em cada uma das tipologias apontadas no inciso anterior;

III - pelo dever permanente de prestação de informações ao Poder Público no tocante à destinação das unidades habitacionais de HIS 1, HIS 2 e HMP produzidas de acordo com este regime.

§ 1º O atendimento permanente caracteriza-se pela obrigação, gravada na matrícula de cada unidade habitacional das tipologias de HIS 1, HIS 2 e HMP produzidas mediante adesão ao regime jurídico exposto neste artigo, de que o bem seja alienado exclusivamente a adquirentes com o perfil de renda indicados no respectivo registro.

§ 2º A inobservância ao exposto nesta lei acarretará:

I - ao promotor do empreendimento, o dever de pagamento integral do potencial construtivo adicional utilizado, impostos, custas e demais encargos referentes à sua implantação, além de multa equivalente ao dobro deste valor financeiro apurado, devidamente corrigido;

II - a terceiros adquirentes, cobrança dos valores indicados no item anterior, calculados de forma proporcional à fração ideal do imóvel adquirido, estando autorizado o Poder Público a adotar as medidas processuais análogas às previstas nos incisos I e II do art. 107 desta lei.

§ 3º Fica o Poder Público autorizado a celebrar com o Serviço Registrário Imobiliário acordo para fins de receber notificações sobre a comercialização de imóveis caracterizados como HIS 1, HIS 2 e HMP

produzidos mediante adesão ao regime jurídico previsto neste artigo.

§ 4º O Poder Público editará decreto regulamentando as formas de fiscalização sobre o efetivo atendimento da provisão habitacional para as faixas de renda destinatárias das unidades de HIS 1, HIS 2 e HMP produzidas nos termos deste artigo, bem como sobre o procedimento de aplicação das sanções nele previstas.” (NR)

## Seção I

### Da Zona Especial de Interesse Social (ZEIS)

**Art. 11.** O art. 48 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com nova redação do § 4º e acrescido do § 5º com a seguinte redação:

“**Art. 48.** .....

§ 4º A instalação do Conselho Gestor deverá preceder a elaboração do Plano de Ação Integrada, que por ele deverá ser aprovado.

§ 5º O Executivo deverá regulamentar, por decreto, o funcionamento dos conselhos gestores de ZEIS contendo, no mínimo, as situações em que haverá a obrigatoriedade de instituição do conselho e as regras e os procedimentos para sua composição e funcionamento.” (NR)

**Art. 12.** O art. 50 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 50.** Os Planos de Ação Integrada em ZEIS 1 ou ZEIS 3 ocupadas por população de baixa renda deverão ser formulados, preferencialmente, pelo Executivo, com a participação direta de seus respectivos moradores e conselhos gestores.

§ 1º Os moradores, suas entidades representativas e os membros do respectivo Conselho Gestor da ZEIS 1 e das ZEIS 3 poderão tomar a iniciativa de elaborar planos de urbanização que serão submetidos à Prefeitura para aprovação.

§ 3º Após deliberação do Conselho Gestor da ZEIS e a aprovação da Comissão de Avaliação de Empreendimentos de Habitação de Interesse Social – CAEHIS, os parâmetros urbanísticos das ZEIS definidos no projeto de urbanização serão formalizados por decreto, devendo as normas edilícias para os EZEIS e EHIS destinados ao reassentamento das famílias de baixa renda e as condições de estabilidade, segurança e salubridade das edificações e equipamentos.

§ 4º Para atender ao disposto no art. 292 desta lei, o Plano de Ação Integrada em ZEIS 1 ou ZEIS 3 poderá abranger zonas distintas de ZEIS desde que:

I - as zonas distintas de ZEIS sejam ocupadas por assentamentos precários localizados no mesmo contexto urbano das ZEIS objeto do Plano de Ação Integrada, incluindo aspectos físico-ambientais, urbanísticos, fundiários, socioeconômicos e demográficos, entre outros;

II - o Plano de Ação Integrada preveja ação pública para atendimento de famílias de baixa renda moradoras destas zonas distintas de ZEIS;

III - os parâmetros definidos no projeto de urbanização observem o disposto no art. 60 desta Lei.

§ 5º O Plano de Ação Integrada, especialmente quando abranger áreas não demarcadas como ZEIS 1 ou ZEIS 3, deverá considerar o Sistema de Planejamento Urbano, prevendo a participação do órgão municipal de planejamento urbano e garantindo a integração das propostas previstas com o planejamento setorial.” (NR)

**Art. 13.** O art. 51 da Lei nº 16.050 ,de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 51.** Os Planos de Ação Integrada em ZEIS 1 ou ZEIS 3 devem ser realizados e aprovados pelo

Conselho Gestor das ZEIS em duas etapas, sendo elas:

I - Plano Urbanístico ou de Massas, conforme critérios definidos pelo órgão municipal de habitação, devendo conter, no mínimo:

- a) análise sobre o contexto da área, incluindo aspectos físico-ambientais, urbanísticos, fundiários, socioeconômicos e demográficos, entre outros;
- b) plano de trabalho social;
- c) formas de participação dos beneficiários na implementação da intervenção;
- d) diretrizes gerais da intervenção;
- e) diretrizes para a implantação da infraestrutura que for necessária e mitigação ou eliminação de áreas de risco, quando existente;
- f) dimensionamento preliminar físico e financeiro das intervenções propostas;
- g) soluções para a regularização fundiária da área objeto de intervenção, de forma a garantir a segurança de posse dos imóveis para os moradores;
- h) soluções e instrumentos aplicáveis para viabilizar a regularização dos usos não residenciais já instalados, em especial aqueles destinados à geração de emprego e renda e à realização de atividades religiosas e associativas de caráter social.

II - Projeto Urbanístico, que deverá conter, no mínimo:

- a) cadastramento dos moradores da área, a ser realizado pela Secretaria Municipal de Habitação, consultado o Conselho Gestor da respectiva ZEIS;
- b) projeto de urbanismo contendo as soluções urbanas que permitirão a integração da área ao tecido da cidade, além de áreas verdes, equipamentos sociais e usos complementares ao habitacional;
- c) projeto de parcelamento das quadras, com parcelamento dos lotes apenas para os lotes criados para a implantação de conjuntos habitacionais;
- d) projetos de engenharia contemplando o atendimento integral por rede pública de água e esgotos, bem como coleta, preferencialmente seletiva, regular e transporte dos resíduos sólidos;
- e) projetos de engenharia contemplando pavimentação, sistema de drenagem e manejo das águas pluviais;
- f) projetos de engenharia contemplando a consolidação geotécnica visando mitigação ou eliminação das áreas de risco;
- g) projeto de paisagismo para as vias públicas e áreas verdes;
- h) projetos habitacionais para o reassentamento das famílias;
- i) diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos para o parcelamento, uso e ocupação do solo dos lotes criados ou utilizados para o reassentamento das famílias, da integralidade do perímetro definido para o plano de intervenção;
- j) Dimensionamento do cronograma físico e financeiro das intervenções propostas e sua vinculação ao planejamento orçamentário municipal e Programa de Metas;
- k) plano de trabalho técnico-social.

§ 1º Em ZEIS 1 e ZEIS 3, a regularização do parcelamento do solo, bem como das edificações e usos preexistentes, deverá observar as diretrizes, índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos pelo plano de urbanização aprovado pelo respectivo Conselho Gestor e pela CAEHIS.

§ 2º Os Planos de Ação Integrada em ZEIS 1 ou ZEIS 3 serão realizados considerando as características da intervenção.

§ 3º Deverá ser elaborado Plano de Reassentamento para as famílias que serão removidas, a ser

aprovado pelo Conselho Gestor da ZEIS previamente à remoção, ressalvados casos de caráter emergencial.

§ 4º Nas ZEIS 3, em caso de demolição ou reforma de edificação usada como cortiço ou ocupação irregular, as moradias produzidas no terreno deverão ser destinadas prioritariamente à população moradora no antigo imóvel.

§ 5º Nas ZEIS 3, no caso de reforma de edificação existente para a produção de EHIS, serão admitidas, a critério da Comissão de Avaliação de Empreendimentos de HIS – CAEHIS, variações de parâmetros e normas edilícias, sem prejuízo das condições de estabilidade, segurança e salubridade das edificações e equipamentos.

§ 6º Nas ZEIS 1 situadas em Áreas de Proteção e Recuperação dos Mananciais, aplicam-se as disposições das leis estaduais específicas.” (NR)

**Art. 14.** O art. 57 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte redação:

“**Art. 57.** .....

.....

§ 5º Para as ZEIS 2 e 5 localizadas em quadras integralmente contidas nas áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana existentes ou ativados, fica permitido o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do coeficiente de aproveitamento máximo previsto especificamente para o licenciamento de EZEIS, exceto nos casos de sobreposição com áreas de interesse de preservação cultural ou ambiental.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não se aplica às ZEIS localizadas na Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental.

§ 7º Os EZEIS em ZEIS-5 só poderão utilizar o benefício previsto no § 5º deste artigo, quando no mínimo 20% (vinte por cento) da área construída total for destinada a HIS-1.

§ 8º Lei específica definirá as quadras passíveis da aplicação das disposições do § 5º deste artigo, demarcando inclusive as áreas atingidas por Eixos de Estruturação da Transformação Urbana previstos, que só poderão ser beneficiadas quando ativados.” (NR)

## Seção II

### Da Zona Especial de Preservação Cultural (ZEPEC)

**Art. 15.** O art. 62 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 62.** .....

.....

IX – proteger as áreas indígenas demarcadas, promovendo o reconhecimento e preservação do modo de vida dos povos originários, incentivando a conservação e valorização de seu patrimônio cultural, segundo seus usos e costumes;

.....

XII – identificar e preservar os espaços e os lugares históricos e culturais da população negra, que resgatem e valorizem a sua memória e identidade e suas formas de viver e de se expressar.” (NR)

## Seção III

### Dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana

**Art. 16.** O art. 76 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 76.** .....

.....

§ 1º.....

.....

IV – as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, observado o previsto no § 5º do art. 57 desta Lei;

.....

§ 3º Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal projetos de lei tratando da disciplina especial de uso e ocupação do solo, definidos por meio de Planos de Intervenção Urbana, para os seguintes subsetores da Macroárea de Estruturação Metropolitana:

.....

II – Arco Tietê, até 2024;

.....

V – Arco Leste, até 2024.

.....” (NR)

**Art. 17.** A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 77-A, com a seguinte redação:

“**Art. 77-A.** Com base nos critérios previstos no art. 76 desta Lei, oportuna revisão da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS), considerará para a delimitação de Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto - ZEUP ou Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto Ambiental - ZEUPa, as áreas de influência decorrentes dos elementos estruturais do sistema de transporte coletivo de alta e média capacidade indicados no Mapa 9 desta Lei.

Parágrafo único. A demarcação de novas ZEUP e ZEUPa deverá considerar, para o transporte metroviário, somente os trechos previstos até 2029 no Mapa 9.” (NR)

**Art. 18.** A Lei nº 16.050, de 2014, passar a vigorar acrescida do art. 77-B, com a seguinte redação:

“**Art. 77-B.** Nas hipóteses em que a implantação dos elementos de transporte público que definem os Eixos de Estruturação da Transformação Urbana previstos se der de forma diversa do proposto no Mapa 9, seja pela alteração da localização dos respectivos corredores, linhas ou estações, modificação do modal previsto ou, ainda, alteração substancial do traçado decorrente de planejamento urbano, os novos limites das áreas de influência geradas deverão ser revistos no âmbito de alteração da Lei nº 16.402, de 2016 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS), com base nos critérios previstos no art. 76 desta Lei.” (NR)

**Art. 19.** O art. 79 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

“**Art. 79.** .....

.....

§ 9º Nas áreas de influência dos eixos, a cota máxima de terreno por unidade habitacional poderá ser superada, até o limite de 30m² (trinta metros quadrados) de terreno por unidade, mediante aplicação de Fator Social - FS igual a 2 (dois) para uso residencial.” (NR)

**Art. 20.** O art. 80 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 80.** .....

.....

III - .....

a) nos usos R, alternativamente:

1. 1 (uma) vaga por unidade habitacional maior ou igual a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área construída computável;
2. 1 (uma) vaga a cada 60m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados) de área construída computável, excluído o somatório das áreas das unidades habitacionais menores ou iguais a 30 m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados) de área construída computável e as áreas ocupadas por vagas, desprezadas as frações;

c) nos usos mistos, as alternativas definidas na alínea “a” para usos residenciais e e 1 (uma) vaga a cada 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) de área construída computável destinada ao uso nR, excluídas as áreas computáveis ocupadas por vagas, desprezadas as frações;

§ 4º Como incentivo aos empreendimentos sem vagas de estacionamento de veículos, excetuadas as vagas necessárias ao atendimento das condições de instalação fixadas na LPUOS, serão consideradas não computáveis até o limite de 10% (dez por cento) da área construída computável, as áreas cobertas de uso residencial ou não residencial, em qualquer pavimento.

§ 5º Aplica-se o disposto no inciso III do “caput” deste artigo à Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana - ZEU, à Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Ambiental - ZEUa, à Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto - ZEUP, à Zona Eixo de Estruturação da Transformação Urbana Previsto Ambiental - ZEUPa, à Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana - ZEM e à Zona Eixo de Estruturação da Transformação Metropolitana Previsto -ZEMP.” (NR)

**Art. 21.** O art. 83 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido dos §§ 3º e 4º com a seguinte redação:

“**Art. 83.** .....

§ 3º Até que seja feita a revisão da Lei nº 16.402, de 2016 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo – LPUOS), permanecem válidas para ativação, as quadras das Zonas de Estruturação Urbana Previstos – ZEUP e Zonas de Estruturação Urbana Previstos Ambientais – ZEUPa inteiramente alcançadas pelas áreas de influência do eixo correspondente ao elemento da infraestrutura de transporte licenciada, devendo o decreto de ativação demarcar as quadras ativadas, com base nos critérios previstos no art. 76 desta Lei.

§ 4º Na hipótese de que trata o § 3º deste artigo, a ativação apenas poderá ocorrer nos casos em que o traçado efetivamente implantado para o eixo de transporte esteja compreendido, pelo menos parcialmente, no perímetro delimitado para a respectiva ZEUP ou ZEUPa.” (NR)

### CAPÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA E DE GESTÃO AMBIENTAL

**Art. 22.** O art. 89 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerado o parágrafo único como § 1º:

“**Art. 89.** .....

§ 1º .....

§ 2º A utilização dos instrumentos de política urbana e gestão ambiental deverá evitar o uso de soluções que causem desequilíbrio nos ecossistemas naturais levando a um ponto de não retorno e adotar medidas de não arrependimento, em consonância com o Plano Nacional de Adaptação à

## Seção I

### Dos Instrumentos Indutores da Função Social da Propriedade

**Art. 23.** O art. 90 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 90.** O Poder Executivo poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena de, nos termos estabelecidos nesta Lei:

- I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios – PEUC;
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU Progressivo no Tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública;
- IV - desapropriação por hasta pública.

§ 1º A aplicação dos instrumentos referidos no “caput” deste artigo dependerá da avaliação dos imóveis passíveis de notificação para PEUC ou daqueles já notificados, objetivando orientar a definição da ferramenta cabível, de acordo com os respectivos casos concretos e com vistas ao atendimento do interesse público.

§ 2º A partir da avaliação dos casos concretos, além dos instrumentos citados no “caput” deste artigo, também poderão ser utilizados, com a finalidade de promover o cumprimento da função social da propriedade:

- I - a promoção de chamamentos públicos para a realização de consórcio imobiliário com a finalidade de implantação de unidades de habitação de interesse social;
- II - a promoção de desapropriação amigável, inclusive no caso em que o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, nos termos do § 5º do art. 99 desta lei;
- III - a utilização do procedimento de regularização fundiária urbana, na forma da normatização aplicável.” (NR)

**Art. 24.** O “caput” do art. 91 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de incisos IX e X, e o dispositivo passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º com a seguinte redação:

“**Art. 91.** .....

.....

IX - nas áreas objetos de Planos de Intervenção Urbana (PIU), nas Áreas de Intervenção Urbana (AIU), nas Áreas de Estruturação Local (AEL) e nas áreas objeto de Concessões Urbanísticas;

X - na Macroárea de Estruturação Metropolitana (MEM).

§ 1º As áreas passíveis de aplicação dos instrumentos indutores da função social da propriedade devem ser priorizadas, em consonância com a estratégia de ordenação territorial deduzida da aplicação dos demais instrumentos de política urbana.

§ 2º O Executivo poderá elaborar Plano Estratégico de Gestão e Destinação dos imóveis descumpridores da função social da propriedade, observado o interesse público e as diretrizes desta lei, com o objetivo de planejamento da destinação dos imóveis após o 5º (quinto) ano de aplicação do IPTU Progressivo no Tempo e para delinear estratégias de ação territorial intersecretarial para orientar e priorizar as áreas onde se mostra mais apropriada a aplicação de ações voltadas ao combate à ociosidade urbana, em consonância com a Política de Desenvolvimento Urbano definida por esta lei.” (NR)

**Art. 25.** Os “caputs” dos arts. 93 e 95 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com as seguintes

alterações:

“**Art. 93.** São considerados imóveis subutilizados os lotes e glebas com área superior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) que apresentem coeficiente de aproveitamento inferior ao mínimo definido, para a respectiva zona de uso, na Lei nº 16.402, de 2016, ou em legislação específica incidente.” (NR)

“**Art. 95.** São considerados imóveis não utilizados aqueles com coeficiente de aproveitamento utilizado igual ou superior ao coeficiente de aproveitamento mínimo definido, para a respectiva zona, na Lei nº 16.402, de 2016, ou em legislação específica incidente, e que tenham, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de sua área construída desocupada por mais de 1 (um) ano ininterrupto.

.....” (NR)

**Art. 26.** O art. 97 da Lei nº 16.050, de 2014, passar a vigorar acrescido de § 3º com a seguinte redação:

“**Art. 97.** .....

§ 3º O proprietário poderá promover o cancelamento a que se refere o § 2º deste artigo, às suas custas, apresentando a documentação pertinente que comprove o adequado aproveitamento.” (NR)

**Art. 27.** A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de art. 99-A com a redação abaixo descrita, renomeada a Subseção IV da Seção I do Capítulo III do seu Título II, na seguinte conformidade:

“**Subseção IV**

**Da Desapropriação Mediante Pagamento em Títulos da Dívida Pública e da Desapropriação por Hasta Pública**

**Art. 99-A.** O Poder Público Municipal, com base no art. 4º e na alínea “i” do art. 5º do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, poderá promover a desapropriação por hasta pública de imóveis notificados como descumpridores da função social da propriedade.

§ 1º A desapropriação por hasta pública somente será possível após a averbação da notificação por descumprimento da função social da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 2º O decreto de utilidade pública para a desapropriação por hasta pública fixará as razões da desapropriação e conterà, dentre outras disposições fixadas em regulamento:

- I - valor da avaliação administrativa do bem;
- II - vedação de lances de valor inferior ao da avaliação administrativa do bem;
- III - prazo para aproveitamento do imóvel, nos termos da lei ou conforme fixado no decreto de utilidade pública;
- IV - estipulação de sanções a serem aplicadas pelo descumprimento das obrigações;
- V - garantia, por hipoteca do próprio imóvel, em caso de aplicação de sanção pecuniária, nos termos do inciso IV deste parágrafo;
- VI - obrigação do arrematante de efetuar o pagamento à vista, por meio de depósito em conta corrente posta à disposição do expropriado;
- VII - registro da existência e quantificação de débitos do expropriado com o Poder Público Municipal ou suas autarquias, que serão abatidos do valor depositado na conta corrente posta à disposição do expropriado, realizando-se o pagamento à Administração Municipal das importâncias devidas;
- VIII - previsão de pagamento imediato, pelo arrematante, de débitos do expropriado com o Poder Público Municipal ou suas autarquias, como requisito para expedição da carta de arrematação;
- IX - previsão de instituição de hipoteca sobre o imóvel, em favor da entidade pública expropriante,

como garantia real do cumprimento das obrigações;

X - previsão de que a avaliação administrativa do imóvel a que se refere o inciso I constituirá o valor do imóvel para fins do art. 1.484 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, ainda que o lance vencedor da hasta pública tenha sido superior.

§ 3º A carta de arrematação expedida em favor do arrematante pela entidade pública expropriante constituirá título hábil para o registro imobiliário da alienação e da hipoteca, na forma do art. 167, inciso I, item 26, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.” (NR)

### Subseção I

#### Do Consórcio Imobiliário

**Art. 28.** O art. 102 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 102.** O Poder Público poderá facultar a realização de consórcios imobiliários como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel, tanto no caso de imóveis que estejam sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsória nos termos desta lei, independentemente da notificação a seus proprietários, como no caso de áreas que sejam objeto de regularização fundiária urbana.

§ 2º O proprietário que transferir seu imóvel à Prefeitura para a realização de consórcio imobiliário receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

.....” (NR)

### Subseção II

#### Da Cota de Solidariedade

**Art. 29.** O § 2º do art. 112 da Lei nº 16.050, de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 112.** .....

§ 2º .....

I – produzir, isoladamente ou de forma associada, a ser regulamentada por decreto, Empreendimento de Habitação de Interesse Social com, no mínimo, a mesma área construída exigida no “caput” deste artigo em outro terreno, desde que situado na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, excluída a Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e os Subsetores Jacu-Pêssego, Arco Leste, Noroeste e Fernão Dias do Setor Eixos de Desenvolvimento da Macroárea de Estruturação Metropolitana;

II – doar terreno, isoladamente ou de forma associada, a ser regulamentada por decreto, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da área total do terreno do empreendimento, calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa, desde que o terreno doado esteja situado na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana, excluída a Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e os Subsetores Jacu-Pêssego, Arco Leste, Noroeste e Fernão Dias do Setor Eixos de Desenvolvimento da Macroárea de Estruturação Metropolitana;

III - depositar no Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, em sua conta segregada para Habitação de Interesse Social, 20% (vinte por cento) do valor da área total do terreno, calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa, destinado à aquisição de terreno ou subsídio para produção de HIS, preferencialmente em ZEIS 3.

.....” (NR)

## Seção II

### Do Direito de Construir

#### Subseção I

#### Da Outorga Onerosa do Direito de Construir

**Art. 30.** O inciso II do § 2º do art. 116 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 116.** .....

.....

§ 2º .....

.....

II – o coeficiente de aproveitamento máximo 4 (quatro) estabelecido no Quadro 2 desta lei para as áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana;

.....” (NR)

**Art. 31.** O “caput” e o § 1º do art. 118 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 118.** O Cadastro de Valor de Terreno para fins de Outorga Onerosa deverá ser atualizado anualmente pelo Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Valores Imobiliários - CMVI, e deverá ser publicado até o dia 31 de dezembro de cada ano, com validade a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º A atualização por ato do Executivo de que trata o “caput” ficará limitada à variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) somada à variação positiva real do PIB acumuladas no período.

.....”(NR)

#### Subseção II

#### Da Transferência do Direito de Construir

**Art. 32.** Os incisos III e IV do “caput” art. 123 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 123.** .....

.....

III - a implantação de parques propostos situados na zona urbana;

IV - a preservação de áreas de propriedade particular, de interesse ambiental, localizadas em ZEPAM, situadas na zona urbana, que atendam os parâmetros estabelecidos na LPUOS;

.....” (NR)

**Art. 33.** O inciso II do “caput” do art. 124 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação, e o dispositivo passa a vigorar acrescido de § 4º com a seguinte redação:

“**Art. 124.** .....

.....

II - os imóveis enquadrados como ZEPAM, localizados na zona urbana poderão transferir seu potencial construtivo básico;

.....

§ 4º Fica regulada nos termos da lei específica, a transferência do direito de construir para fins de Regularização Fundiária Urbana - Reurb.” (NR)

**Art. 34.** O inciso IV do “caput” e o § 1º do art. 126 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 126.** .....

.....

IV - implantação de parques propostos, de acordo com o Quadro 7 anexo a esta lei, situados na zona urbana.

.....

§ 1º Nos casos em que a doação for proposta pelo proprietário para uma das finalidades descritas nos incisos do “caput” deste artigo, deverá ser avaliada a conveniência e o interesse público no recebimento da área, mediante análise da vantajosidade da medida, cotejando-se a economicidade de seu recebimento, o valor do bem a ser doado, aferido em avaliação específica, admitida a possibilidade de previsão de contrapartidas compatíveis com os objetivos da política urbana em desenvolvimento.

.....” (NR)

**Art. 35.** O inciso IV do § 1º do art. 127 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração, e o mesmo dispositivo passa a vigorar acrescido de inciso V com a seguinte redação:

“**Art. 127** .....

§ 1º.....

.....

IV – 1,4 (um e quatro décimos) para implantação de parque com valor de terreno no Quadro 14 inferior ou igual a R\$2.000/m², observadas as atualizações subsequentes;

V - 1 (um inteiro) para implantação de parque com valor de terreno no Quadro 14 superior a R\$2.000/m², observadas as atualizações subsequentes.

.....” (NR)

**Art. 36.** O “caput” e o § 1º do art. 129 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129. A expedição da Certidão de Transferência de Potencial Construtivo de imóveis enquadrados como ZEPEC-BIR fica condicionada à comprovação, pelo proprietário e responsável técnico, do bom estado de preservação e conservação do imóvel cedente, definido a partir de critérios do órgão municipal de patrimônio cultural.

§ 1º Quando o imóvel cedente apresentar estado de conservação e preservação inadequado ou insatisfatório, deverá ser exigida do proprietário a adoção de medidas de restauro ou de conservação.

.....” (NR)

## Seção III

## Dos Instrumentos de Ordenamento e Reestruturação Urbana

**Art. 37.** O art. 134 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 134.** Com o objetivo de promover o ordenamento e a reestruturação urbana em áreas subutilizadas e/ou com potencial de transformação e qualificação, preferencialmente relacionadas com a Rede de Estruturação e Transformação Urbana, o Poder Público Municipal poderá utilizar os seguintes instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana:

I – Operações Urbanas Consorciadas;

II – Concessão Urbanística;

III – Áreas de Intervenção Urbana;

IV – Áreas de Estruturação Local;

V - Reordenamento Urbanístico Integrado.

§ 1º Para a implementação dos instrumentos referidos no “caput” deste artigo, o Poder Público Municipal conduzirá Planos de Intervenção Urbana - PIU, consistentes em procedimento com tramitação previamente definida, que objetiva a produção de estudos técnicos mediante participação social, comportando as seguintes modalidades:

I - PIU de Ordenamento e Reestruturação Urbana, que, em atendimento ao previsto no “caput” deste artigo, busca promover a definição dos instrumentos de política urbana mais adequados a propiciar o ordenamento e a reestruturação urbana em áreas subutilizadas e/ou com potencial de transformação e qualificação, com a implementação das intervenções a serem propostas, objetivando:

a) maior aproveitamento da terra urbana subutilizada, com densidades construtivas e demográficas compatíveis com as redes de infraestrutura e as condições ambientais existentes;

b) incremento de atividades econômicas e empregos e atendimento às necessidades de habitação e de equipamentos sociais para a população;

c) integração de políticas e investimentos públicos em habitação, saneamento, drenagem, áreas verdes, mobilidade e equipamentos urbanos e sociais, especialmente nas áreas de maior vulnerabilidade social e ambiental;

II - PIU de Zonas de Ocupação Especial (ZOE): com a finalidade prioritária de promover estudos para a definição de parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados às especificidades da zona de ocupação especial, considerando as características de seu contexto urbano.

§ 2º A participação social assegurada no âmbito da elaboração e tramitação do PIU é independente e não se confunde com as instâncias de controle social, como os Conselhos Gestores, previstos para os instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana listados no “caput,” a serem definidos pelo PIU e implementados a partir de regulação específica.

§ 3º Os Conselhos Gestores de instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana serão compostos por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada presente no território, instituídos para gestão e controle social dos objetivos, intervenções e recursos previstos em suas disposições específicas.

§ 4º O PIU deverá contemplar, em seus estudos técnicos, as condicionantes ambientais de seu território para a formulação de suas propostas.

§ 5º O instrumento de ordenamento e reestruturação urbana definido pelo PIU deverá, previamente à sua efetiva implantação, ser licenciado por meio de instrumento de gestão ambiental mais adequado às suas características, conforme a legislação vigente.

§ 6º Nas áreas referidas no “caput” deste artigo, o Executivo Municipal poderá promover, a pedido dos proprietários ou por iniciativa própria, o Reordenamento Urbanístico Integrado, que trata do processo de reorganização fundiária associado à implantação de plano de reconhecido interesse público, no qual os registros imobiliários dos terrenos afetados poderão ser objeto de unificação para posterior reparcelamento, com a implantação do plano urbanístico autorizador da medida, e este instrumento deverá ser regulamentado por lei específica que deverá conter no mínimo:

I – definição de percentual mínimo de adesão ao plano de Reordenamento Urbanístico Integrado referenciado preferencialmente no número de proprietários e de imóveis contidos no perímetro de intervenção;

II – definição do conteúdo mínimo do Plano de Reordenamento Urbanístico Integrado;

III – definição dos mecanismos de execução do Plano de Reordenamento Urbanístico Integrado, em especial as formas de financiamento;

IV – previsão de contrapartida a ser exigida de forma equitativa a todos os proprietários dos imóveis contidos no perímetro de intervenção;

V – previsão de mecanismos de participação, monitoramento e controle envolvendo obrigatoriamente a sociedade, os proprietários afetados e o Executivo Municipal;

VI – previsão de solução habitacional definitiva dentro do perímetro para a população de baixa renda que estiver inserida no perímetro do Plano de Reordenamento Urbanístico Integrado.” (NR)

**Art. 38.** A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de art. 134-A com a seguinte redação:

“**Art. 134-A.** O Executivo Municipal poderá elaborar ou autorizar a elaboração de Planos de Intervenção Urbana - PIU, a pedido dos proprietários, por meio de manifestação de interesse privado - MIP ou por manifestação de outros entes federativos, assegurada a compatibilidade com a Política Urbana do Município.

**Parágrafo único.** Os Planos de Intervenção Urbana elaborados por entes privados ou outros entes federativos serão coordenados pelo Executivo Municipal, que deve avaliar o interesse público da iniciativa, orientar a elaboração dos estudos técnicos, promover a devida participação social e consolidar as propostas em regulação específica.” (NR)

### Subseção I

#### Dos Planos de Intervenção Urbana (PIU)

**Art. 39.** O art. 136 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 136.** Os Planos de Intervenção Urbana de Ordenamento e Reestruturação Territorial objetivam apresentar estudos técnicos para a transformação e qualificação urbanística, econômica e ambiental de territórios estratégicos para o desenvolvimento urbano do município, de modo a subsidiar a definição dos instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana referidos no art. 134 desta lei mais adequados à implementação das intervenções propostas.

§ 1º O resultado final dos estudos técnicos produzidos por meio do PIU - Ordenamento, assegurada a participação social, deverá indicar os objetivos prioritários da intervenção e as propostas relativas a aspectos urbanísticos, ambientais, sociais, econômico-financeiros e gestão democrática, podendo abordar, de acordo com o caso:

I – estudo do perímetro para a realização do Plano de Intervenção Urbana;

II – indicações, por meio de mapas, desenhos ou outras formas de representação visual, das intervenções propostas;

III – indicações, por meio de quadros, mapas, desenhos ou outras formas de representação visual, dos parâmetros de controle do uso, ocupação e parcelamento do solo propostos, quando aplicável, para o perímetro do Plano de Intervenção Urbana;

IV – intervenções urbanas para melhorar as condições urbanas, ambientais, morfológicas, paisagísticas, físicas e funcionais dos espaços públicos;

V – atendimento das necessidades habitacionais e sociais da população de baixa renda residente na área, afetada ou não pelas intervenções mencionadas no inciso anterior, com prioridade para o atendimento das famílias moradoras de favelas e cortiços que possam ser realocadas;

VI – instalação de serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas a serem ofertadas a partir das demandas existentes, do incremento de novas densidades habitacionais e construtivas e da transformação nos padrões de uso e ocupação do solo;

VII – soluções para as áreas de risco e com solos contaminados;

VIII – estudo sobre a viabilidade econômica das intervenções propostas na modelagem urbanística com estimativas de custo, previsão das dificuldades de execução e avaliação dos impactos positivos e negativos decorrentes das intervenções propostas sobre a economia local;

IX – estratégias de financiamento das intervenções previstas na modelagem urbanística, com identificação de fontes de recursos passíveis de serem utilizadas e proposta, se for o caso, de parcerias com outras esferas do setor público e com o setor privado para a implantação das intervenções previstas;

X – priorização do atendimento das necessidades sociais, da realização das intervenções urbanas e da realização dos investimentos previstos;

XI – etapas e fases de implementação da intervenção urbana;

XII – instrumentos para a democratização da gestão da elaboração e implementação dos projetos de intervenção urbana, com mecanismos de participação e controle social;

XIII – instrumentos para o monitoramento e avaliação dos impactos da intervenção urbana.

§ 2º O PIU - Ordenamento poderá estabelecer requisitos adicionais para os instrumentos de ordenamento e reestruturação urbana, a depender das características e escalas de cada intervenção proposta.

§ 3º Lei específica poderá autorizar a Prefeitura a estabelecer, nos perímetros a serem objeto de PIUs de Ordenamento e Reestruturação Urbana, medidas preventivas destinadas a evitar a alteração das circunstâncias e das condições de fato existentes que possam comprometer ou tornar mais onerosa as intervenções necessárias para o local.

§ 4º As medidas preventivas referidas no § 3º serão apenas as necessárias para a garantia da integridade dos instrumentos de ordenamento e reestruturação Urbana, respeitando-se os alvarás de execução já expedidos pela Municipalidade.

§ 5º No caso de sobreposição entre perímetros de PIU-Ordenamento e perímetros de ZEIS 1 e 3, a população moradora dessas áreas poderá participar do PIU através dos instrumentos de participação social definidos em sua elaboração ou através do Conselho Gestor de ZEIS.

§ 6º No caso de sobreposição entre perímetros de PIU-Ordenamento e Planos de Ação Integrada, estes deverão ser elaborados de forma articulada às disposições do PIU para que as ações previstas componham o programa de intervenções do Plano de Intervenção Urbana.

§ 7º No caso de sobreposição entre perímetros de PIU-Ordenamento e Planos de Urbanização de ZEIS 1, Projetos de Intervenção de ZEIS 3 e Planos de Ação Integrada já executados, as ações previstas nestes planos devem ser absorvidas pelo Plano de Intervenção Urbana.” (NR)

**Art. 40.** A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de art. 136-A, com a seguinte redação:

“**Art. 136-A.** Os estudos técnicos que compõem os PIUs de Zonas de Ocupação Especial (ZOE) - PIU - ZOE objetivam a fixação de parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados às especificidades da ocupação especial, considerando as características de seu contexto urbano, assegurada a participação social em sua elaboração.

§ 1º Os PIUs - ZOE serão aprovados por decreto, observados os coeficientes de aproveitamento

estabelecidos por macroárea, conforme Quadro 2A desta lei, ou estabelecidos por lei específica. fl. 24

§ 2º O PIU-ZOE que apresentar um programa de intervenções urbanísticas com mecanismos de financiamento deve contar com instrumento de ordenamento e reestruturação urbana e seu respectivo modelo de gestão democrática para o controle social de sua implantação.

§ 3º O PIU-ZOE deve ser elaborado previamente ao desencadeamento de procedimentos visando a concessão de uso de equipamentos públicos e sociais localizados em Zonas de Ocupação Especial.” (NR)

### Subseção II

#### Das Operações Urbanas Consorciadas

**Art. 41.** O art. 141 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações no inciso VII e acrescido do inciso XVII, alterado o parágrafo único para § 1º e acrescido do § 2º:

“**Art. 141.** .....

.....

VII - programa de atendimento econômico, social e habitacional para a população diretamente afetada pela Operação Urbana Consorciada, mediante elaboração, pelo órgão competente da política habitacional, de Plano de Reassentamento e aprovação pela população a ser removida, nos termos dos arts. 134, 291 e 292 desta lei;

.....

XVII - para as Operações Urbanas Consorciadas preexistentes em vigor, as regras de transição aplicáveis para sua finalização deverão ser definidas por lei específica.

§ 1º .....

§ 2º As áreas e as condições de reassentamento das famílias removidas nos termos do inciso VII deste artigo serão definidos pela Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB, garantidos os parâmetros estabelecidos nesta lei.” (NR)

**Art. 42.** O § 1º do art. 142 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 142.** .....

§ 1º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados deverão ser aplicados em Habitação de Interesse Social, de forma prioritária dentro do programa de intervenções, ao longo de toda a vigência da Operação Urbana Consorciada, preferencialmente para a aquisição de glebas e lotes, ações de urbanização e regularização fundiária em assentamentos precários e locação social previstos no programa de intervenções.

.....” (NR)

### Subseção III

#### Das Áreas de Intervenção Urbana (AIU)

**Art. 43.** O parágrafo único do art. 146 da Lei 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 146.** .....

**Parágrafo único.** No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados deverão ser aplicados em Habitação de Interesse Social, em conta segregada da AIU, para aplicação no perímetro de abrangência ou em seu perímetro expandido, ou no FUNDURB, em sua conta segregada para

Habitação de Interesse Social, preferencialmente para a aquisição de glebas e terras, implantação de infraestrutura e equipamentos sociais para atender a população moradora.” (NR)

#### Seção IV

### Dos Instrumentos de Gestão Ambiental

#### Subseção I

### Do Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança

**Art. 44.** O art. 151 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido do § 10 com a seguinte redação:

“**Art. 151.** .....

.....  
§ 10. Lei específica deverá detalhar os critérios de avaliação do EIV/RIV para o licenciamento de empreendimentos, atividades e intervenções urbanísticas de qualquer porte, quando situadas em imóveis localizados junto às divisas das terras indígenas demarcadas ou em processo de demarcação pelo governo.” (NR)

#### Subseção II

### Do Estudo de Viabilidade Ambiental

**Art. 45.** O "caput" do art. 152 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 152.** No processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com médio potencial de degradação ambiental, conforme regulamentação, o Executivo poderá exigir previamente a elaboração de estudo de viabilidade ambiental.

.....” (NR)

#### Subseção III

### Do Estudo Ambiental Simplificado

**Art. 46.** A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de art. 152-A, com a seguinte redação:

“**Art. 152-A.** No processo de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades com baixo potencial de degradação ambiental, conforme resolução, o Executivo poderá exigir previamente a elaboração de Estudo Ambiental Simplificado - EAS.

**Parágrafo único.** O Estudo Ambiental Simplificado deverá analisar, no mínimo, os possíveis impactos ambientais dos empreendimentos e atividades mencionados no “caput” deste artigo, considerando sua localização e características específicas.” (NR)

#### Seção V

### Dos Instrumentos de Regularização Fundiária

**Art. 47.** O art. 164 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerado o parágrafo

único para § 1º:

“Art. 164. ....

§ 1º .....

§ 2º Deverá ser observada a legislação municipal específica sobre Regularização Fundiária Urbana - REURB, aplicando-se os conceitos e diretrizes dela decorrentes, inclusive para orientar a incidência dos instrumentos relacionados no “caput” deste artigo.” (NR)

#### CAPÍTULO IV

#### DA POLÍTICA E DOS SISTEMAS URBANOS E AMBIENTAIS

**Art. 48.** O art. 174 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerado o parágrafo único como § 1º:

“Art. 174. ....

§ 1º .....

§ 2º A aplicação das políticas setoriais referidas neste artigo deverá considerar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, bem como as diretrizes e as ações para o enfrentamento das Mudanças Climáticas, em conformidade com acordos internacionais e com os planos municipais decorrentes.” (NR)

#### CAPÍTULO V

#### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL

**Art. 49.** O "caput" do art. 175 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 175. São objetivos da Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável reforçar o papel do Município como centro industrial, comercial, de serviços, de conhecimento, de criação e inovação, promover atividades econômicas sustentáveis nas zonas rural e urbana e estimular atividades econômicas que permitam equilibrar a relação emprego/moradia em todas as regiões da cidade na perspectiva de reduzir as desigualdades socioterritoriais e reduzir a quantidade de viagens e o tempo médio de deslocamento no Município.

.....” (NR)

**Art. 50.** A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de art. 175-A com a seguinte redação:

“Art. 175-A. A Política de Desenvolvimento Econômico Sustentável passa observar o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador, instituído pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

**Parágrafo único.** A LPUOS poderá criar novas subcategorias de uso industrial e rever relação entre usos permitidos e zonas de uso, adequando essa disciplina às diretrizes mencionadas no "caput" deste artigo.” (NR)

**Art. 51.** O art. 178 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescido de § 2º, renumerado o parágrafo único para § 1º:

“Art. 178. ....

§ 1º .....

§ 2º Poderá ser elaborado Plano de Intervenção Urbana de Ordenamento e Reestruturação Territorial – PIU articulado ao plano específico de cada Polo Estratégico de Desenvolvimento

Econômico, compreendendo as intervenções urbanísticas necessárias, as estratégias de financiamento das intervenções e eventuais alterações específicas de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo no perímetro de cada Polo.” (NR)

**Art. 52.** A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de art. 179-A com a seguinte redação:

“**Art. 179-A.** As áreas dos Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico demarcadas no Mapa 11 desta lei, integrantes da Macroárea de Estruturação Metropolitana, ficam absorvidas e disciplinadas de acordo com os Polos Estratégicos de Desenvolvimento Econômico correspondentes.

**Parágrafo único.** Será aplicado o coeficiente de aproveitamento previsto para a respectiva zona de uso, mantida a incidência de fator de planejamento igual a zero para a categoria de uso não residencial, nos termos do Quadro 6 desta lei.” (NR)

**Art. 53.** A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida dos arts. 181-A, 181-B, 181-C e 181-D, com as seguintes redações:

“**Art. 181-A.** As áreas do Perímetro de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico Jacu Pêssego, demarcadas no Mapa 11 desta lei, não integrantes da Macroárea de Estruturação Metropolitana, ficam enquadradas como centralidades polares, aplicando-se o fator de planejamento igual a zero ( $F_p = 0$ ) para a categoria de uso não residencial.” (NR)

“**Art. 181-B.** O Perímetro de Incentivo do Desenvolvimento Econômico da Avenida Coronel Sezefredo Fagundes passa a ser enquadrado como centralidade linear, devendo ser definidos o perímetro e os incentivos fiscais e urbanísticos por lei específica.” (NR)

“**Art. 181-C.** Ficam criadas as centralidades lineares nos trechos urbanos das Rodovias Anchieta e Raposo Tavares, devendo ser definidos o perímetro e os incentivos fiscais e urbanísticos por lei específica.” (NR)

“**Art. 181-D.** Lei específica poderá estabelecer outros perímetros de centralidades polares e lineares, bem como respectivos incentivos fiscais e urbanísticos.” (NR)

## CAPÍTULO VI

### DO SISTEMA DE INFRAESTRUTURA

**Art. 54.** O art. 196 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com seu parágrafo único renumerado para 1º e acrescido dos parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

“**Art. 196.** .....

§ 1º .....

§ 2º Aplicam-se às novas edificações, equipamentos ou instalações acima do nível do solo, ou que tenham permanência humana, necessários aos serviços de infraestrutura de utilidade pública de que trata o “caput” deste artigo, os regramentos previstos na legislação urbanística, edilícia ou em leis específicas, podendo ser implantados em qualquer local do Município que as admita, desde que sua localização esteja prevista nesta lei, no Plano Setorial pertinente, em ajustes deles decorrentes, nos Planos Regionais das Subprefeituras ou em leis específicas.

§ 3º Serão consideradas abrangidas nos documentos mencionados no § 2º do “caput” deste artigo, as instalações acessórias relacionadas às respectivas redes de infraestrutura, indispensáveis ao seu funcionamento, tais como subestações, cabines de medição, caixas de inspeção, dutos de ventilação, pátios de manobra, dentre outras.

§ 4º Aplicam-se às reformas com alteração de área construída de edificações, equipamentos ou instalações preexistentes referidas no §2º do “caput” deste artigo, os regramentos previstos na legislação urbanística, edilícia ou leis específicas.

§ 5º Caberá à Câmara Técnica de Legislação Urbanística, com base nas suas competências atribuídas pelo art. 330 desta lei, em especial, para dirimir dúvidas na aplicação desta lei e da legislação de

Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, promover a compatibilização da autorização legal da instalação de infraestrutura em qualquer local do Município, com os regramentos previstos na legislação urbanística, edilícia ou em leis específicas.

§ 6º No caso de empreendimentos em zonas especiais de proteção ou preservação ambiental e em áreas de preservação permanente, o atendimento ao disposto no §2º do “caput” deste artigo estará condicionado à demonstração de inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à implantação, que deverá ser avaliada pelo órgão municipal ambiental competente.” (NR)

## CAPÍTULO VII DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 55.** A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida de art. 199-A com a seguinte redação:

“**Art. 199-A.** A aplicação da Política de Saneamento Ambiental estabelecida por esta lei, passa a ser orientada pelo marco legal do saneamento básico, atualizado pela Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, devendo observância à Política Municipal de Segurança Hídrica e Gestão das Águas, instituída pela Lei nº 17.104, de 30 de maio de 2019.

§ 1º Os planos dos Sistemas decorrentes da Política de Saneamento Ambiental deverão ser elaborados ou revisados conforme o “caput” deste artigo, observados os princípios de gestão democrática.

§ 2º. As ações prioritárias do Sistema de Drenagem, representadas no Mapa 12 desta lei e as decorrentes do plano setorial, deverão priorizar a adoção de Soluções Baseadas na Natureza.” (NR)

## CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA E DO SISTEMA DE MOBILIDADE

### Seção I Da Acessibilidade Universal

**Art. 56.** A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 236-A com a seguinte redação:

“**Art. 236-A** O Executivo deverá elaborar o Plano Municipal de Rotas Acessíveis, de forma participativa e respeitando as normas vigentes, de modo a:

I – apontar e priorizar ações e áreas de intervenção em equipamentos, sistema de transporte público, passeios públicos e a demarcação de vagas exclusivas;

II – integrar equipamentos públicos e privados de interesse, bem como centralidades comerciais, culturais, dentre outras, com redes de transporte público, bem como com vagas exclusivas;

III – prever, para áreas de interesse cultural, turístico, ou de outra relevância, a implantação de sinalização, planos e mapas acessíveis;

VI – priorizar soluções que abranjam o maior público possível, considerando todos os tipos de deficiência.

**Parágrafo único.** O Plano Municipal de Rotas Acessíveis deverá ser apreciado pelo órgão colegiado municipal de acessibilidade.” (NR)

### Seção II

**Do Sistema Hidroviário**

fl. 29

**Art. 57.** O inciso VI do art. 257 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação :

“**Art. 257.** .....

.....

VI – elaborar, de maneira participativa, o Plano Municipal Hidroviário, que deverá considerar e compatibilizar suas ações com os Planos Municipais de Mobilidade Urbana, de Saneamento Ambiental Integrado, de Drenagem e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.” (NR)

**CAPÍTULO IX****DO SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, ÁREAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES****Seção I****Das Áreas Verdes**

**Art. 58.** O “caput” e o § 1º do art. 274 da Lei nº 16.050, de 2014, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 274.** Os parques urbanos, de conservação, orla e naturais, existentes e propostos, e as áreas verdes públicas integram o Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres.

§ 1º Os parques lineares propostos passarão a integrar o sistema, quando forem implantados.

.....” (NR)

**Seção II****Das Ações Prioritárias no Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres**

**Art. 59.** O art. 289 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 289.** Com o objetivo de garantir e viabilizar a implantação, operação e gestão dos parques propostos no Quadro 7 desta lei, de acordo com o inciso I do art. 288, fica criado o Fundo Municipal de Parques, a ser regulamentado por ato do Executivo, que deverá atuar de forma complementar e articulada ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - FEMA.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Parques serão destinados à aquisição de áreas, implantação, operação e gestão dos parques constantes no Quadro 7.

.....

§ 3º Os recursos para o Fundo Municipal de Parques poderão ser provenientes de:

- I - dotações orçamentárias a ele especificadamente destinadas;
- II - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- III - alienação de áreas públicas municipais;
- IV - doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V - doações de entidades internacionais;
- VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;

- VII - rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;
- VIII - incentivos fiscais;
- IX - outorgas oriundas das concessões de parques municipais;
- X - outras receitas eventuais.

§ 4º Para garantir controle social sobre a destinação de seus recursos, fica criado o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Parques, a ser regulamentado por decreto do Executivo, composto por cidadãos de reconhecida credibilidade pública, indicados pelo Prefeito, respeitado o critério de paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade.

§ 5º Lei específica poderá criar mecanismo de incentivo fiscal destinado a estimular a doação de recursos de pessoas físicas e jurídicas para o Fundo Municipal de Parques.” (NR)

## CAPÍTULO X

### DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DO SISTEMA DE EQUIPAMENTOS URBANOS E SOCIAIS

**Art. 60.** O inciso I do “caput” do art. 303 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 303.** .....

I – a proteção integral à família e à pessoa, com prioridade de atendimento às famílias e grupos sociais mais vulneráveis, em especial crianças, jovens, mulheres, idosos, negros, indígenas, pessoas com deficiência e pessoas em situação de rua;

.....” (NR)

**Art. 61.** O art. 305 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alteração nos incisos III e VI e acrescido dos incisos XXXIII, XXXIV, XXXV e XXXVI, com a seguinte alteração:

“**Art. 305.** .....

III – elaborar planos setoriais de educação, educação ambiental, saúde, esportes, assistência social e cultura, abrangendo atendimento especializado em saúde e educação indígena nas áreas da cidade com maior concentração dessa população;

.....

VI – ampliar a rede de Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e a rede de Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS e promover ações intersecretariais para a implementação de projetos e ações conjuntas;

.....

XXXIII – implantar os Núcleos Olímpicos Regionais;

XXXIV – implantar as Casas de Agricultura Ecológica – CAE;

XXXV - ampliar a oferta de hortas urbanas em áreas públicas de forma articulada com programas pedagógicos nas unidades escolares, programas de segurança alimentar, de agroecologia e geração de renda;

XXXVI - implantar as Escolas de Agroecologia com vistas ao fortalecimento das ações educativas voltadas à segurança alimentar e nutricional.” (NR)

## CAPÍTULO XI

**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO**

**Art. 62.** A alínea “n” do inciso II do § 1º do art. 327 Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 327.** .....

§ 1º .....

.....

II - .....

.....

n) 1 (um) membro eleito entre os representantes do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência.

.....” (NR)

**Art. 63.** O art. 347 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a alteração no § 2º, acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“**Art. 347.** .....

.....

§ 2º Os Planos de Bairro deverão ser considerados na revisão dos Planos Regionais das Subprefeituras e, após regular aprovação, assegurada a participação social, internalizados no Sistema de Planejamento por meio dos respectivos Planos de Ação das Subprefeituras.

§ 3º Em face do previsto no “caput” e no § 2º deste artigo quanto à integração dos Planos de Bairros no Sistema de Planejamento do Município, deverá ser previsto procedimento para a elaboração dos Planos de Bairros, com a definição de etapas que permitam a análise de sua admissibilidade em face da compatibilidade com a normatização vigente, bem como assegurem a participação social, observado o previsto no art. 348 desta lei quanto à aprovação final pelos Conselhos de Representantes ou Conselho Participativo, conforme o caso, e debate com o Conselho Municipal de Política Urbana.” (NR)

**CAPÍTULO XII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 64.** O art. 375 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com alterações em seus incisos II e III e acrescido de § 2º, renumerado seu parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“**Art. 375.** .....

.....

II – os parques urbanos propostos integrantes do Quadro 7 e Mapa 5 desta lei;

III – os parques naturais propostos.

§ 1º .....

§ 2º O previsto no “caput” deste artigo aplica-se aos parques de conservação e aos parques orla existentes e propostos.” (NR)

**Art. 65.** O art. 376 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 376.** Ficam desde já enquadrados como ZEP os parques naturais existentes e demais unidades de conservação de proteção integral existentes.” (NR)

**Art. 66.** A revisão da Lei nº 16.402, de 2016, Lei Municipal de Parcelamento, Uso e Ocupação - LPUOS,

poderá rever os limites das áreas de ZEU, ZEUA, ZEUP, ZEUPa, ZEM e ZEMP, com base em estudos que considerem o disposto no Art. 77 da Lei nº 16.050, de 2014.

**Parágrafo único.** Deverão ser considerados na elaboração dos estudos que embasarão a revisão disposta no "caput" deste artigo, aspectos relativos à paisagem urbana e ao patrimônio cultural e ambiental, tais como a morfologia e ambiência urbana, identidade, memória, vegetação nativa e aspectos geológicos, geotécnicos e hidrológicos.

**Art. 67.** O inciso XXXII do art. 27 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ....

.....

XXXII – criar formas de incentivo ao uso de sistemas de cogeração de energia e equipamentos e instalações que compartilhem energia elétrica, eólica e solar, principalmente nos empreendimentos de grande porte;

.....” (NR)

**Art. 68.** O inciso XIII do art. 228 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 228. ....

.....

XIII – incentivar a renovação ou adaptação da frota do transporte público e privado urbano, visando a reduzir as emissões de gases de efeito estufa e da poluição sonora, e a redução de gastos com combustíveis com a utilização de veículos movidos com fontes de energias renováveis ou combustíveis menos poluentes, tais como as híbridas e energia elétrica;

.....” (NR)

**Art. 69.** O inciso XIV do art. 292 da Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 292. ....

.....

XIV – incentivar a adoção de tecnologias socioambientais, em especial as relacionadas ao uso de energia solar e ao manejo da água e dos resíduos sólidos e à agricultura urbana, na produção de Habitação de Interesse Social e na urbanização de assentamentos precários;

.....” (NR)

**Art. 70.** Deverão ser concluídos ,até 2025, os planos setoriais previstos na Lei 16.050, de 2014.

**Art. 71.** Os quadros e mapas da Lei nº 16.050, de 2014, ficam substituídos pelos integrantes desta lei, na seguinte conformidade:

- I – o Quadro 5 pelo quadro constante do Anexo I desta lei;
- II - o Quadro 7 pelo quadro constante do Anexo II desta lei;
- III - o Mapa 5 pelo mapa pelo constante do Anexo III desta lei;
- IV - o Mapa 8 pelo mapa pelo constante do Anexo IV desta lei;
- V - o Mapa 9 pelo mapa pelo constante do Anexo V desta lei.
- VI - o Quadro 1 pelo quadro constante do Anexo VIII desta lei;

**Art. 72.** A Lei nº 16.050, de 2014, passa a vigorar acrescida do Quadro 15 - Unidades de Conservação Existentes e Propostas constante do Anexo VI desta lei e do Mapa 12 - Ações prioritárias do Sistema de Drenagem constante do Anexo VII desta lei.

**Art. 73.** Os mapas anexos a esta lei correspondem aos arquivos digitais da Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento - SMUL, assinados eletronicamente, os quais serão disponibilizados pelo Executivo no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

**Art. 74.** Ficam revogados os arts. 52, 148, 362 a 366 e o inciso IV do § 2º do art. 326 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

**Art. 75.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Ricardo Luis Reis Nunes

Prefeito(a)

Em 20/03/2023, às 20:05.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **080242284** e o código CRC **7B9D3E44**.

## PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Anexo I da Lei nº

**Quadro 5. Fator de interesse social (Fs)<sup>1</sup> da Lei nº 16.050/2014**

Usos	Valores de Fs
<b>Uso Habitacional (2)</b>	
Habitação de Interesse Social – HIS	0,0
Habitação do Mercado Popular – HMP Até 50 m <sup>2</sup>	0,4
Habitação do Mercado Popular – HMP de 51 Até 70m <sup>2</sup>	0,6
Habitação com área menor ou igual a 30 m <sup>2</sup>	1,0
Habitação com área maior que 30 m <sup>2</sup> e menor ou igual a 70m <sup>2</sup>	0,8
Habitação com área maior que 70m <sup>2</sup>	1,0
<b>Uso Institucional</b>	
Hospitais Públicos	0,0
Escolas Públicas	0,0
Demais Unidades Públicas de Saúde e Creches	0,0
Unidades Administrativas Públicas	0,0
Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional Vinculadas ao Sistema Sindical	0,0
Instituições de Cultura, Esporte e Lazer	0,0
<b>Entidades Mantenedoras Sem Fins Lucrativos</b>	
Templos Religiosos	0,0
Hospitais e Clínicas	0,3
Universidades	0,3
Escolas e Creches	0,3
Equipamentos Culturais e Afins	0,3
<b>Outras Entidades Mantenedoras</b>	
Hospitais	0,7
Universidades	0,7
Escolas	0,7
Equipamentos Culturais e Afins	0,7
<b>Outras Atividades</b>	1,0

NOTAS:

1 - Fator de Interesse Social (Fs) para efeito de cálculo do valor da contrapartida financeira correspondente à outorga onerosa do potencial construtivo adicional

2- Para adoção do Fator de Interesse Social do uso habitacional deve ser considerada a área construída computável da unidade definida no Quadro 1 desta lei.

CÓDIGO	SUBPREFEITURA	DISTRITO	NOME	SITUAÇÃO	CATEGORIA	ENDEREÇO
PQ_AF_01	ARICANDUVA	ARICANDUVA	IPIRANGUINHA	EXISTENTE	LINEAR	AV. CIPRIANO RODRIGUES
PQ_AF_04	ARICANDUVA	CARRAO	ARICANDUVA - VD. BADRA	EXISTENTE	LINEAR	R. CARLOS SILVA, R. AJURU
PQ_AF_05	ARICANDUVA	VILA FORMOSA	CERET	EXISTENTE	URBANO	R. CANUTO DE ABREU
PQ_AF_06	ARICANDUVA	VILA FORMOSA	CÓRREGO RAPADURA	EXISTENTE	LINEAR	R. VISCONDE DE BALSEMÃO, R. ARATANHÁ
PQ_BT_01	BUTANTÃ	BUTANTÃ	FONTE	PROPOSTO	URBANO	R. SANTANÉSIA, S/Nº
PQ_BT_02	BUTANTÃ	BUTANTÃ	ÁGUA PODRE - ESMERALDA	PROPOSTO	LINEAR	AV. ENG. HEITOR ANTONIO EIRAS GARCIA
PQ_BT_03	BUTANTÃ	BUTANTÃ	LUIZ CARLOS PRESTES	EXISTENTE	URBANO	R. JOÃO DELLA MANNA 665
PQ_BT_04	BUTANTÃ	BUTANTÃ	PREVIDÊNCIA	EXISTENTE	URBANO	R. PEDRO PECININNI 88
PQ_BT_05	BUTANTÃ	MORUMBI	ALFREDO VOLPI	EXISTENTE	URBANO	R. ENGENHEIRO OSCAR AMERICANO 480
PQ_BT_06	BUTANTÃ	MORUMBI	CAXINGUI	PROPOSTO	LINEAR	AV. ROBERTO LORENZ; R. JOAO SCACIOTTI
PQ_BT_07	BUTANTÃ	MORUMBI	RESERVA DO MORUMBI	EXISTENTE	CONSERVAÇÃO	AV. CIRCULAR DO BOSQUE
PQ_BT_08	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	JULIANA DE CARVALHO TORRES	EXISTENTE	URBANO	TRAVESSA CACHOEIRA ARIRANHA
PQ_BT_09	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	JULIANA DE CARVALHO TORRES - COHAB RAPOSO TAVARES	PROPOSTO	URBANO	R. CANDIDO FONTOURA
PQ_BT_10	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	JACAREZINHO	PROPOSTO	LINEAR	R. ROBERTO BARROS ROCHA
PQ_BT_11	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	ITAIM	PROPOSTO	LINEAR	R. SANTIAGO FERRER

PQ_BT_12	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	NASCENTES DO JAGUARE	PROPOSTO	LINEAR	AV. ENG. HEITOR ANTONIO EIRAS GARCIA
PQ_BT_13	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	PASSAGEM GRANDE	PROPOSTO	LINEAR	R. PAOLO AGOSTINI
PQ_BT_14.1	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	RAPOSO TAVARES	EXISTENTE	URBANO	R. TELMO COELHO FILHO 200
PQ_BT_14.2	BUTANTÃ	RAPOSO TAVARES	RAPOSO TAVARES	PROPOSTO	URBANO	R. TELMO COELHO FILHO 200
PQ_BT_15	BUTANTÃ	RIO PEQUENO	COLINA DE SAO FRANCISCO	EXISTENTE	URBANO	AV. DR. CÂNDIDO MOTTA
PQ_BT_16	BUTANTÃ	RIO PEQUENO	SAPÉ	EXISTENTE	LINEAR	RODOVIA RAPOSO TAVARES ATÉ AV. POLITÉCNICA
PQ_BT_17	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	CHÁCARA DO JOCKEY	EXISTENTE	URBANO	AV. ELIZEU DE ALMEIDA; AV. MONSE- NHOR MANFREDO LEITE; AV. PROF. FRANCISCO MORATO; R. STA. CRESCEN- CIA
PQ_BT_18	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	CHARQUE GRANDE	PROPOSTO	LINEAR	R. IBIRAPORA
PQ_BT_19	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	CORVETA CAMACUÃ	PROPOSTO	LINEAR	R. CORGIE ASSAD ABDALLA
PQ_BT_20	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	PIRES CABORÉ	PROPOSTO	LINEAR	R. ISAAC ALBENIZ; TOMAZO ALBINONI
PQ_BT_21	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	SERGIO VIEIRA DE MELLO - CÓRREGO ITARARÉ	PROPOSTO	LINEAR	R. MARTIN CHAMBIGES; AV. GETHSEMA- NI; AV. FREI MACARIO DE SAO PAULO
PQ_BT_22	BUTANTÃ	VILA SÔNIA	SERGIO VIEIRA DE MELLO	PROPOSTO	LINEAR	R. CRESILAS
PQ_BT_23	BUTANTÃ	BUTANTÃ	MATA DO IPESP	PROPOSTO	URBANO	R. MARIO MAGLIO
PQ_BT_24	BUTANTÃ	RIO PEQUENO	SARAH	PROPOSTO	LINEAR	AV. ESCOLA POLITÉCNICA; RUA MÁRIO DE OLIVEIRA DICK
PQ_BT_27	BUTANTÃ	MORUMBI	PROFESSOR OTAVIO FERRARI	PROPOSTO	URBANO	
PQ_CL_01	CAMPO LIMPO	CAMPO LIMPO	DOS EUCALIPTOS	EXISTENTE	URBANO	R. MINISTRO GUIMARÃES 280
PQ_CL_03	CAMPO LIMPO	CAMPO LIMPO	MORUMBI SUL	PROPOSTO	URBANO	R. LIRA CEARENSE X R NSRA. DO BOM CONSELHO

PQ_CL_04	CAMPO LIMPO	CAMPO LIMPO	CAPADÓCIA	PROPOSTO	URBANO	R. CLEMENTE ROCHA
PQ_CL_06	CAMPO LIMPO	CAPÃO REDONDO	FEITIÇO DA VILA	EXISTENTE	LINEAR	ESTRADA DE ITAPECERICA
PQ_CL_07	CAMPO LIMPO	CAPÃO REDONDO	FEITIÇO DA VILA	PROPOSTO	LINEAR	ESTRADA DE ITAPECERICA
PQ_CL_08	CAMPO LIMPO	CAPÃO REDONDO	SANTO DIAS	EXISTENTE	URBANO	R. JASMIM DA BEIRADA 71
PQ_CL_09	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	BURLE MARX	EXISTENTE	URBANO	AV. DONA HELENA PEREIRA DE MORAES 200
PQ_CL_10	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	ITAPAIÚNA	PROPOSTO	LINEAR	R ANTONIO AGGIO
PQ_CL_11	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	PARAISÓPOLIS	EXISTENTE	URBANO	R. ITALEGRE
PQ_CL_12	CAMPO LIMPO	VILA ANDRADE	RUA CLIPPERTON	PROPOSTO	URBANO	R. CLIPPERTON, S/N.
PQ_CL_13	CAMPO LIMPO	CAMPO LIMPO	HORTO DO IPÊ	PROPOSTO	URBANO	
PQ_CS_01	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	CASTELO	EXISTENTE	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_02	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	CASTELO	PROPOSTO	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_03	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	GUANHEMBU	EXISTENTE	URBANO	R. DANIEL RIBEIRO CALADO 40
PQ_CS_04	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	RIBEIRÃO CAULIM – SÃO RAFAEL	EXISTENTE	LINEAR	AV. JACEGUAVA; R. JOSE ROSCHEL RODRIGUES; AV. SADAMU INOUE
PQ_CS_05.1	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	SÃO JOSÉ	EXISTENTE	ORLA	AV. FREDERICO RENE DE JAEQUER
PQ_CS_05.2	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	SÃO JOSÉ	PROPOSTO	ORLA	AV. FREDERICO RENE DE JAEQUER
PQ_CS_06.1	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	NOVE DE JULHO	EXISTENTE	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_06.2	CAPELA DO SOCORRO	CIDADE DUTRA	NOVE DE JULHO	PROPOSTO	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_07	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	AMÉRICA	EXISTENTE	LINEAR	R. ROSALIA IANINNI CONDE 272

PQ_CS_08	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	ARISTOCRATA	PROPOSTO	URBANO	R. ADELINA PLUNKET
PQ_CS_09	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	ARISTOCRATA	PROPOSTO	URBANO	R. ADELINA PLUNKET
PQ_CS_10	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	CANTINHO DO CÉU	EXISTENTE	ORLA	R. DAS ANDORINHAS BRASILEIRAS
PQ_CS_11	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	CANTINHO DO CÉU	PROPOSTO	ORLA	R. BEM-TE-VI
PQ_CS_16	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	CÉU TRÊS LAGOS	PROPOSTO	URBANO	R. TRES CORACOES
PQ_CS_17	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	JARDIM PRAINHA	EXISTENTE	ORLA	ESTRADA DA LIGAÇÃO S/N
PQ_CS_18.1	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - BELMIRA MARIN	PROPOSTO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA; AV. PAULO GUILGUER REIMBERG
PQ_CS_18.2	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - CHÁCARA DO CONDE	PROPOSTO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_19	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - CHÁCARA TANAY	EXISTENTE	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_20	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - MYRNA	PROPOSTO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_21.1	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - OPÇÃO BRASIL	EXISTENTE	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_21.2	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - BILLINGS	PROPOSTO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_21.3	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	RIBEIRÃO COCAIA - JARDIM CAMPINAS	PROPOSTO	LINEAR	AO LONGO DA VARZEA RIBEIRÃO COCAIA
PQ_CS_22	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	MANANCIAS PAULISTANOS - BILLINGS	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	ESTRADA DE ITAQUECETUBA - BORORÉ
PQ_CS_24.1	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	BORORÉ	EXISTENTE	NATURAL	ESTRADA DAS VIEIRAS S/N
PQ_CS_24.2	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	BORORÉ	PROPOSTO	NATURAL	ESTRADA DAS VIEIRAS S/N
PQ_CS_25.1	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	VARGINHA	EXISTENTE	NATURAL	AV. PAULO GUILGUER REIMBERG 6200
PQ_CS_25.2	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	VARGINHA	PROPOSTO	NATURAL	AV. PAULO GUILGUER REIMBERG

PQ_CS_26	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	SHANGRILÁ	EXISTENTE	URBANO	R. IRMÃ MARIA LOURENÇA
PQ_CS_27	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	VÁRZEA DO COCAIA	PROPOSTO	LINEAR	R. ALZIRO PINHEIRO MAGALHÃES
PQ_CS_28	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	BARRAGEM DE GUARAPIRANGA	EXISTENTE	ORLA	R. DR. CAETANO PETRAGLIA SOBRINHO
PQ_CS_29.1	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	LAGUINHO - JACQUES COUSTEAU	EXISTENTE	CONSERVAÇÃO	R. CATANUMI
PQ_CS_29.2	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	SÃO PANCRÁCIO	PROPOSTO	URBANO	
PQ_CS_30	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	PRAIA DE SÃO PAULO	PROPOSTO	ORLA	AV. JOSE MARQUES DO NASCIMENTO, ALTURA 5300 DA AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_31.1	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	PRAIA DE SÃO PAULO - PRAIA DO SOL	EXISTENTE	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_31.2	CAPELA DO SOCORRO	SOCORRO	PRAIA DE SÃO PAULO - PRAIA DO SOL	PROPOSTO	ORLA	AV. ATLÂNTICA
PQ_CS_32	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	TAQUACETUBA SÍTIO ARQUEOLÓGICO CASA DE TAIPA PERIQUITO	PROPOSTO	NATURAL	
PQ_CS_33	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	MANANCAIS PAULISTANOS - RIBEIRÃO BORORÉ	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	
PQ_CS_34	CAPELA DO SOCORRO	GRAJAÚ	MANANCAIS PAULISTANOS - PAULO GUILGUER	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	
PQ_CV_01	CASA VERDE/CACHOEIRINHA	CACHOEIRINHA	CÓRREGO DO BISPO	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	LONGO DA ESTRADA DA SEDE; AV. FRANCISCO MACHADO DA SILVA; R. TAQUARACU DE MINAS
PQ_CV_02	CASA VERDE/CACHOEIRINHA	CASA VERDE	SÍTIO MORRINHOS	PROPOSTO	URBANO	AV. BRAZ LEME
PQ_CV_03	CASA VERDE/CACHOEIRINHA	CASA VERDE	VILA ESTER - SÍTIO NIASI CHOFI	PROPOSTO	URBANO	R. JOSE INACIO DE OLIVEIRA
PQ_CV_04	CASA VERDE/CACHOEIRINHA	CASA VERDE	CLUBE MATARAZZO	PROPOSTO	URBANO	AV. ORDEM E PROGRESSO
PQ_CV_05	CASA VERDE/CACHOEIRINHA	LIMÃO	MATA RUA DOS RODRIGUES	PROPOSTO	URBANO	R. DOS RODRIGUES
PQ_AD_01	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	ATERRO ITATINGA	PROPOSTO	URBANO	R. DOS DOURADOS

PQ_AD_02	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	JARDIM APURA - PARQUE DOS BÚFALOS	PROPOSTO	ORLA	R. SALVADOR DALI
PQ_AD_03	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	MAR PAULISTA	EXISTENTE	ORLA	R. DO MAR PAULISTA
PQ_AD_05	CIDADE ADEMAR	PEDREIRA	SETE CAMPOS	EXISTENTE	LINEAR	ESTRADA DO ALVARENGA, AV. ALDA
PQ_CT_01	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	APA DO IGUATEMI	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA IGUATEMI
PQ_CT_02	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	CONSCIÊNCIA NEGRA	EXISTENTE	URBANO	R. JOSÉ FRANCISCO BRANDÃO 330
PQ_CT_03	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	DA CIÊNCIA	EXISTENTE	URBANO	AV. DOS TÊXTEIS
PQ_CT_04	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	NASCENTES DO ARICANDUVA	PROPOSTO	LINEAR	ESTRADA IGUATEMI
PQ_CT_05	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	MATA SETE CRUZES	PROPOSTO	URBANO	R. NAYLOR DE OLIVEIRA
PQ_CT_06	CIDADE TIRADENTES	CIDADE TIRADENTES	VILA DO RODEIO	EXISTENTE	URBANO	R. CACHOEIRA MORENA
PQ_EM_01	ERMELINO MATARAZZO	ERMELINO MATARAZZO	ERMELINO MATARAZZO - DOM PAULO EVARISTO ARNS	EXISTENTE	URBANO	AV. ABEL TAVARES
PQ_EM_02	ERMELINO MATARAZZO	ERMELINO MATARAZZO	MONGUAGÁ	EXISTENTE	LINEAR	R. FRANCISCO MENEGOLO
PQ_FO_01	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	PROPOSTO	URBANO	AV. DEP. CANTIDIO SAMPAIO
PQ_FO_02	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	BANANAL	PROPOSTO	LINEAR	AV. HUGO ITALO MERIGO; CJ.HAB.CDHU-BRASILANDIA C; PQ. ESTADUAL DA CANTAREIRA
PQ_FO_03	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	ITAGUAÇU	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	DIVISA PARQUE ESTADUAL DA CANTAREIRA
PQ_FO_04	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	CÓRREGO BANANAL-CANIVETE	EXISTENTE	LINEAR	AV. HUGO ITALO MERIGO
PQ_FO_05	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	BRASILÂNDIA	BANANAL - CANIVETE	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	AV. HUGO ITALO MERIGO; ENTRE CONJ. CDHU E PARQUE ESTADUAL DA CANTAREIRA
PQ_FO_06	FREGUESIA/BRASILÂNDIA	FREGUESIA DO Ó	MORRO GRANDE	PROPOSTO	URBANO	AV. ELISIO TEIXEIRA LEITE

PQ_G_01	GUAIANASES	GUAIANASES	GUAIANASES COHAB JUSCELINO	PROPOSTO	URBANO	R. OITENTA
PQ_G_02	GUAIANASES	GUAIANASES	GUARATIBA	PROPOSTO	LINEAR	AV. RIBEIRÃO ITAQUERA
PQ_G_04	GUAIANASES	GUAIANASES	GUARATIBA	EXISTENTE	LINEAR	AV. RIO CAVERNOSO
PQ_G_07	GUAIANASES	LAJEADO	CHABILÂNDIA	PROPOSTO	URBANO	R. HONORIO ALVES
PQ_G_08	GUAIANASES	LAJEADO	LAJEADO - IZAURA PEREIRA DE SOUZA FRANZOLIN	EXISTENTE	URBANO	R. ANTONIO THADEO S/N
PQ_G_09	GUAIANASES	LAJEADO	LAJEADO - SANTA ETELVINA	PROPOSTO	URBANO	R. SANTA ETELVINA
PQ_G_11	GUAIANASES	GUAIANASES	ANTÔNIO COLAÇO	PROPOSTO	URBANO	R. ANTÔNIO COLAÇO X AV. JOSÉ HIGINO NEVES
PQ_IP_01	IPIRANGA	IPIRANGA	INDEPENDÊNCIA	EXISTENTE	URBANO	AV. NAZARETH
PQ_IP_02	IPIRANGA	IPIRANGA	INDEPENDÊNCIA	PROPOSTO	URBANO	R. BOM PASTOR, R. SOROCABANOS
PQ_IT_01	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	ECOLÓGICO CENTRAL ITAIM	EXISTENTE	URBANO	R. JOÃO ANTONIO DE MEDEIROS, R. ALFREDO MOREIRA PINTO
PQ_IT_02	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	CENTRAL DO ITAIM PAULISTA	PROPOSTO	URBANO	R. ALFREDO MOREIRA PINTO
PQ_IT_03	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	EXISTENTE	LINEAR	R. ESTEVÃO RIBEIRO GARCIA S/N
PQ_IT_04	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	DAS ÁGUAS	EXISTENTE	URBANO	AV. DESEMBARGADOR MÁRIO GUIMARÃES
PQ_IT_05	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	SANTA AMÉLIA	EXISTENTE	URBANO	R. TIMÓTEO CORREA GOES 30
PQ_IT_06	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	TIJUCO PRETO	PROPOSTO	LINEAR	AV. CORREGO TIJUCO PRETO
PQ_IT_07	ITAIM PAULISTA	ITAIM PAULISTA	TRÊS PONTES	PROPOSTO	LINEAR	AV. CORREGO TRES PONTES
PQ_IT_08	ITAIM PAULISTA	VILA CURUCA	CHÁCARA DAS FLORES	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DOM JOÃO NERY 3551
PQ_IT_09	ITAIM PAULISTA	VILA CURUCA	CHICO MENDES	EXISTENTE	URBANO	R. CEMBIRA 1201



PQ_JT_02	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	JULIÃO FAGUNDES	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	AV. CORONEL SEZEFREDO FAGUNDES
PQ_JT_03	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	ENGORDADOR	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	AV. CEL. SEZEFREDO FAGUNDES
PQ_JT_04	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	SANTA MARIA	PROPOSTO	NATURAL	AV. CEL SEZEFREDO FAGUNDES; R. SOLA-NO TRINDADE
PQ_JT_06	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	ESTRADA DO GUARAU
PQ_JT_09	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	SENA	EXISTENTE	URBANO	R. SENA, 341
PQ_JT_10	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	TREMOMBÉ - FONTE GIOCONDA	PROPOSTO	URBANO	AV. NOVA CANTAREIRA
PQ_JT_11	JAÇANÃ/TREMOMBÉ	TREMOMBÉ	JAÇANÃ - TREMOMBÉ	PROPOSTO	URBANO	
PQ_LA_01	LAPA	BARRA FUNDA	JARDIM DAS PERDIZES	EXISTENTE	URBANO	AV. MARQUÊS DE SÃO VICENTE
PQ_LA_02	LAPA	JAGUARA	VILA DOS REMÉDIOS	EXISTENTE	URBANO	R. CARLOS ALBERTO VANZOLINI 413
PQ_LA_03	LAPA	JAGUARÉ	CAMPO CERRADO – DR. ALFRED USTERI	EXISTENTE	CONSERVAÇÃO	AV. GENERAL MAC ARTHUR, AV. CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES
PQ_LA_04	LAPA	LAPA	LEOPOLDINA - ORLANDO VILLAS-BOAS	EXISTENTE	URBANO	AV. EMBAIXADOR MACEDO SOARES 6715
PQ_LA_05	LAPA	PERDIZES	ZILDA NATEL	EXISTENTE	URBANO	AV. DR. ARNALDO, R. CARDOSO DE AL-MEIDA
PQ_LA_06	LAPA	VILA LEOPOLDINA	LEOPOLDINA - ORLANDO VIL-LAS-BOAS	PROPOSTO	URBANO	AV. EMBAIXADOR MACEDO SOARES
PQ_JA_03	JABAQUARA	JABAQUARA	LINA E PAULO RAIA	EXISTENTE	URBANO	R. VOLKSWAGEN S/N
PQ_MB_01	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	ALTOS DA BARONESA	EXISTENTE	CONSERVAÇÃO	AV. BERNARDO GOLDFARB, R. BARÃO DE COMOROGI E R. DUQUESA DE TANCOS
PQ_MB_02	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	MANANCIAS PAULISTANOS - EMBU MIRIM	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	ESTRADA MBOI MIRIM; ESTRADA DA CACHOEIRINHA
PQ_MB_04	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	JARDIM HERCULANO	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DA RIVIERA 2282
PQ_MB_05	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	ITUPU	PROPOSTO	LINEAR	AV. NOVA ARCADIA

PQ_MB_06	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	M'BOI MIRIM	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DO M BOI MIRIM 7100
PQ_MB_07	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	NHÔ CHICO	PROPOSTO	URBANO	R. ALEXANDRINA MALISANO DE LIMA
PQ_MB_08.1	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	M'BOI MIRIM - CARDEAL ROSSI	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	AV. DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS
PQ_MB_08.2	M'BOI MIRIM	JD ÂNGELA	M'BOI MIRIM - RIVIERA	PROPOSTO	ORLA	
PQ_MB_09	M'BOI MIRIM	JD SÃO LUÍS	GUARAPIRANGA	EXISTENTE	ORLA	ESTRADA GUARAPIRANGA 575
PQ_MB_10	M'BOI MIRIM	JD SÃO LUÍS	GUAVIRITUBA	PROPOSTO	LINEAR	AV. GUAVIRUTUBA
PQ_MB_11	M'BOI MIRIM	JARDIM ÂNGELA	M'BOI MIRIM - JARDIM ÂNGELA	PROPOSTO	URBANO	
PQ_MO_01	MOOCA	ÁGUA RASA	AVENIDA VILA EMA	PROPOSTO	URBANO	AV. VILA EMA S/N.; R. BATUNS; TRAVES-SA SAO FREDERICO; R. MANOEL VIEIRA PINTO
PQ_MO_02	MOOCA	BRÁS	BEMÉRITO JOSÉ BRÁS	EXISTENTE	URBANO	R. PIRATININGA 365
PQ_MO_03	MOOCA	MOOCA	RUA PADRE BENEDITO MARIA CARDOSO	PROPOSTO	URBANO	R. PADRE BENEDITO MARIA CARDOSO
PQ_MO_04	MOOCA	TATUAPÉ	PIQUERI	EXISTENTE	URBANO	R. TUIUTI 515
PQ_MO_05	MOOCA	MOOCA	MOOCA	PROPOSTO	URBANO	R. DIANÓPOLIS X R. BARÃO DE MONTE SANTO
PQ_MO_06	MOOCA	TATUAPÉ	TATUAPÉ LIONS CLUBE PENHA	EXISTENTE	URBANO	
CEMUCAM	MUNICIPIO DE COTIA	-	CEMUCAM	EXISTENTE	URBANO	R. MESOPOTÂMIA S/N
PQ_PA_02.1	PARELHEIROS	PARELHEIROS	NASCENTES DO RIBEIRÃO COLÔNIA	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DA COLÔNIA
PQ_PA_02.2	PARELHEIROS	PARELHEIROS	NASCENTES DO RIBEIRÃO COLÔNIA	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA DA COLÔNIA
PQ_PA_02.3	PARELHEIROS	PARELHEIROS	CRATERA DE COLÔNIA - 1	PROPOSTO	NATURAL	ESTRADA DA COLÔNIA
PQ_PA_02.4	PARELHEIROS	PARELHEIROS	TAQUACETUBA	PROPOSTO	NATURAL	

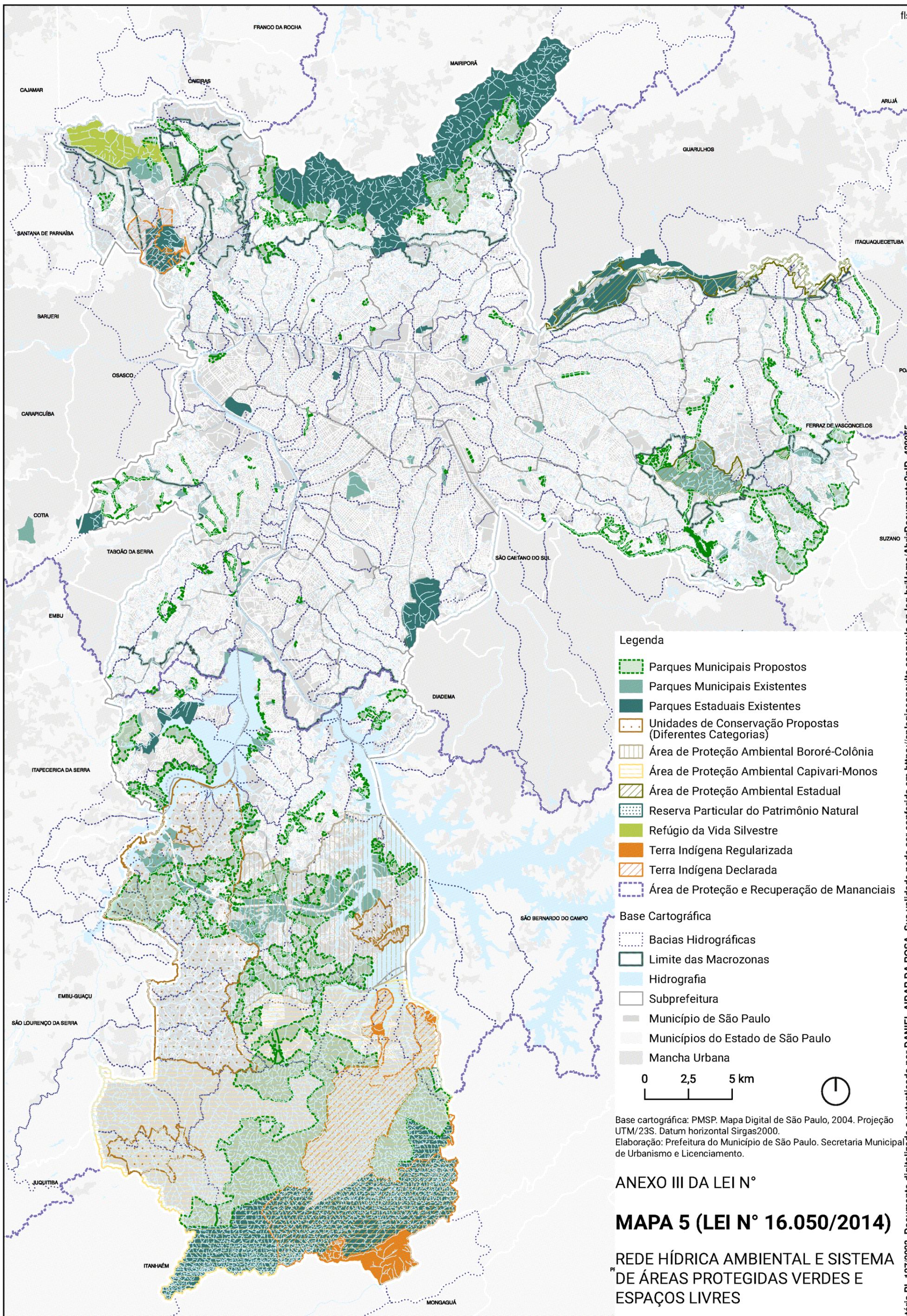
PQ_PA_03	PARELHEIROS	PARELHEIROS	RIBEIRÃO CAULIM	PROPOSTO	LINEAR	AV. JACEGUAVA; R. JOSE ROSCHEL RODRIGUES; AV. SADAMU INOUE
PQ_PA_05	PARELHEIROS	PARELHEIROS	PARELHEIROS	EXISTENTE	LINEAR	R. TEREZINHA DO PRADO OLIVEIRA
PQ_PA_06	PARELHEIROS	PARELHEIROS	MANANCAIS PAULISTANOS - ARAGUAVA	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	ESTRADA DO JACEGUAVA
PQ_PA_07.1	PARELHEIROS	PARELHEIROS	ITAIM	EXISTENTE	NATURAL	AV. PROF. HERMOGENES DE FREITAS LEITÃO FILHO 3300
PQ_PA_07.2	PARELHEIROS	PARELHEIROS	ITAIM	PROPOSTO	NATURAL	AV. PROF. HERMOGENES DE FREITAS LEITÃO FILHO 3300
PQ_PA_08	PARELHEIROS	PARELHEIROS	CRATERA DE COLÔNIA - 2	PROPOSTO	NATURAL	ESTRADA DE VARGEM GRANDE
PQ_PA_09	PARELHEIROS	PARELHEIROS	JACEGUAVA	EXISTENTE	NATURAL	ESTRADA DO JACEGUAVA
PQ_PA_10	PARELHEIROS	PARELHEIROS	JACEGUAVA	PROPOSTO	NATURAL	RODOANEL MARIO COVAS
PQ_PA_11	PARELHEIROS	PARELHEIROS	ALAMOS	PROPOSTO	LINEAR	AV. SADAMU INOUE 5200
PQ_PA_12	PARELHEIROS	PARELHEIROS	MANANCAIS PAULISTANOS - ITAIM-VITERBO	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	
PQ_PA_13	PARELHEIROS	PARELHEIROS	MANANCAIS PAULISTANOS - PAIOL-JUSA	PROPOSTO	NATURAL	
PQ_PA_14	PARELHEIROS	MARSILAC	SERRA DO MAR - BELA VISTA	PROPOSTO	NATURAL	
PQ_PA_15	PARELHEIROS	MARSILAC	SERRA DO MAR - EVANGELISTA DE SOUZA	PROPOSTO	NATURAL	
PQ_PE_01	PENHA	ARTUR ALVIM	NASCENTES DO CÔRREGO PONTE RASA	PROPOSTO	LINEAR	R. SONHO GAUCHO; R. PIERRE FERMAT
PQ_PE_02	PENHA	CANGAÍBA	TIQUATIRA - ENG. WERNER EUGÊNIO ZULAUF	EXISTENTE	LINEAR	AV. GOVERNADOR CARVALHO PINTO S/N
PQ_PE_03	PENHA	CANGAÍBA	VILA SILVIA	EXISTENTE	URBANO	R. CARLOS BARBOSA 365
PQ_PE_04	PENHA	PENHA	RINCÃO	PROPOSTO	LINEAR	R. ALVINOPOLIS; R. CELINA
PQ_PR_01	PERUS	ANHANGUERA	ANHANGUERA	EXISTENTE	URBANO	AV. FORTUNATA TADIELLO NATUCCI KM 24,5 VIA ANHANGUERA

PQ_PR_02	PERUS	ANHANGUERA	ANHANGUERA	PROPOSTO	URBANO	AV. FORTUNATA TADIELLO NATUCCI KM 24,5 VIA ANHANGUERA
PQ_PR_04	PERUS	ANHANGUERA	CAVAS DE OURO	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA CORONEL JOSÉ GLADIADOR S/Nº
PQ_PR_05	PERUS	PERUS	ANHANGUERA CICLOVIA DE PERUS	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA DE PERUS, S/N
PQ_PR_06	PERUS	PERUS	ATERRO BANDEIRANTES	PROPOSTO	URBANO	RODOVIA DOS BANDEIRANTES
PQ_PR_07	PERUS	PERUS	RIBEIRÃO PERUS	PROPOSTO	LINEAR	RODOANEL MARIO COVAS; RUA ALEIXOS JAFET
PQ_PR_09	PERUS	PERUS	RIBEIRÃO PERUS	PROPOSTO	LINEAR	TRAVESSA CAMBARATIBA
PQ_PR_10	PERUS	PERUS	LUTA DOS QUEIXADAS	PROPOSTO	LINEAR	R. JOAQUIM ANTONIO ARRUDA
PQ_PI_01	PINHEIROS	ITAIM BIBI	MARIO PIMENTA CAMARGO	EXISTENTE	URBANO	AV. HENRIQUE CHAMMA 420
PQ_PI_02	PINHEIROS	JD PAULISTA	PREFEITO MARIO COVAS	EXISTENTE	URBANO	AV. PAULISTA 1853
PQ_PI_03	PINHEIROS	JD PAULISTA	TENENTE SIQUEIRA CAMPOS	EXISTENTE	URBANO	R. PEIXOTO GOMIDE 949
PQ_PI_04	PINHEIROS	PINHEIROS	CÓRREGO VERDE	PROPOSTO	LINEAR	R. MEDEIROS DE ALBUQUERQUE; R. ABEGOARIA
PQ_PI_06	PINHEIROS	ALTO DE PINHEIROS	CÓRREGO DAS CORUJAS	EXISTENTE	LINEAR	AV. DAS CORUJAS
PQ_PJ_01	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	TAIPAS	PROPOSTO	CONSERVAÇÃO	ESTRADA JOSE LOPES
PQ_PJ_02	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	BRASILÂNDIA B	PROPOSTO	URBANO	R. ILHA DA JUVENTUDE; R. VALE DO RIO DOCE
PQ_PJ_03	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	ANTÔNIO INOCÊNCIO DE SOUZA	PROPOSTO	LINEAR	R. BARRA BONITA
PQ_PJ_04	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	JARDIM SANTO ELIAS	PROPOSTO	URBANO	AV. DO ANASTÁCIO; AV. MUTINGA; R. BANABUIU
PQ_PJ_05	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	FOGO	EXISTENTE	LINEAR	ESTRADA DE TAIPAS
PQ_PJ_06.1	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	PINHEIRINHO D'AGUA	EXISTENTE	URBANO	ESTRADA DE TAIPAS

PQ_PJ_06.2	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	PINHEIRINHO D'AGUA	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA DE TAIPAS
PQ_PJ_07	PIRITUBA/JARAGUÁ	JARAGUÁ	SENHOR DO VALE	EXISTENTE	URBANO	R. BLAS PARERA, 487
PQ_PJ_08	PIRITUBA/JARAGUÁ	PIRITUBA	JACINTO ALBERTO	EXISTENTE	URBANO	R. LOUREIRO DE APOLO
PQ_PJ_09	PIRITUBA/JARAGUÁ	PIRITUBA	JARDIM FELICIDADE	EXISTENTE	URBANO	R. LAUDELINO VIEIRA DE CAMPOS 265
PQ_PJ_10	PIRITUBA/JARAGUÁ	PIRITUBA	RODRIGO DE GASPERI	EXISTENTE	URBANO	AV. MIGUEL DE CASTRO 321
PQ_PJ_11	PIRITUBA/JARAGUÁ	SÃO DOMINGO	SÃO DOMINGOS	EXISTENTE	URBANO	R. PEDRO SERNAGIOTTI, 125
PQ_PJ_12	PIRITUBA/JARAGUÁ	SÃO DOMINGOS	CIDADE DE TORONTO	EXISTENTE	URBANO	AV. CARDEAL MOTTA 84
PQ_ST_01	SANTANA/TUCURUVI	TUCURUVI	LIONS TUCURUVI	EXISTENTE	URBANO	R. ALCINO BUENO DE ASSIS 500
PQ_SA_01	SANTO AMARO	CAMPO BELO	CHUVISCO - PAULO NOGUEIRA	EXISTENTE	URBANO	R. JOÃO DE LERY
PQ_SA_04	SANTO AMARO	CAMPO GRANDE	DARCY SILVA	PROPOSTO	URBANO	AV. SALIM ANTONIO CURITATI; R. FLORENCI VIEIRA DE ALMEIDA; R. TAMBATAJA; R. TRINTA E CINCO
PQ_SA_06	SANTO AMARO	SANTO AMARO	ALTO DA BOA VISTA	EXISTENTE	URBANO	R. VISCONTE DE PORTO SEGURO; R. VIGARIO JOAO DE PONTES
PQ_SA_07	SANTO AMARO	SANTO AMARO	CORDEIRO - MARTIN LUTHER KING	EXISTENTE	URBANO	AV. PROF. RUBENS GOMES DE SOUZA
PQ_SA_08	SANTO AMARO	SANTO AMARO	JUDAS	PROPOSTO	LINEAR	AV. PROF. ALCEU MAYNARD ARAUJO
PQ_SA_09	SANTO AMARO	SANTO AMARO	SEVERO GOMES	EXISTENTE	URBANO	R. PIRES DE OLIVEIRA 356
PQ_SA_10	SANTO AMARO	SANTO AMARO	SANTUÁRIO CHÁCARA ALFOMARES	PROPOSTO	URBANO	R. VISCONDE DE PORTO SEGURO
PQ_SM_01	SÃO MATEUS	IGUATEMI	NASCENTES DO ARICANDUVA	PROPOSTO	LINEAR	ESTRADA IGUATEMI
PQ_SM_03	SÃO MATEUS	IGUATEMI	GUABIROBEIRA	EXISTENTE	URBANO	NOVA AVENIDA JACU PÊSSEGO S/N
PQ_SM_04	SÃO MATEUS	IGUATEMI	JARDIM DAS LARANJEIRAS	PROPOSTO	LINEAR	R. FELIX BERNADELLI

PQ_SM_05	SÃO MATEUS	IGUATEMI	LIMOEIRO	PROPOSTO	LINEAR	R. TAURO
PQ_SM_07	SÃO MATEUS	IGUATEMI	CABECEIRAS DO ARICANDUVA	PROPOSTO	NATURAL	ESTRADA DO RIO CLARO
PQ_SM_09	SÃO MATEUS	SÃO MATEUS	COLONIAL	PROPOSTO	LINEAR	AV. FRANCISCO DE SANTA MARIA
PQ_SM_10	SÃO MATEUS	SÃO MATEUS	NEBULOSAS	EXISTENTE	URBANO	R. LIBRA, R. GEMEOS, R JOÃO MENDONÇA
PQ_SM_11	SÃO MATEUS	SÃO MATEUS	JARDIM SAPOPEMBA - MARIA DE FÁTIMA CARRERA	EXISTENTE	URBANO	AV. SAPOPEMBA 8820
PQ_SM_12	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	CAGUAÇÚ - PARQUE DAS FLORES	PROPOSTO	LINEAR	AV. DOS JASMINS
PQ_SM_13	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	JARDIM DA CONQUISTA	EXISTENTE	URBANO	R. PEDRO DE MEDEIROS
PQ_SM_15	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	CIPOABA	PROPOSTO	LINEAR	R. QUARESMA DELGADO
PQ_SM_16	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	MORRO DO CRUZEIRO – VOTUSSUNUNGA 2	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA DO RIO CLARO
PQ_SM_18	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	MORRO DO CRUZEIRO - VOTUSSUNUNGA 1	PROPOSTO	URBANO	ESTRADA DO RIO CLARO
PQ_SM_20	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	SÃO MATEUS	PROPOSTO	LINEAR	AV. SAPOPEMBA
PQ_SM_21	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	SAPOPEMBA	EXISTENTE	URBANO	AV. JACU PESSEGO
PQ_SM_22	SÃO MATEUS	SÃO RAFAEL	SAPOPEMBA	PROPOSTO	URBANO	AV. JACU PESSEGO
PQ_MP_04	SÃO MIGUEL	VILA JACUÍ	JARDIM PRIMAVERA	PROPOSTO	LINEAR	AV. ANTONIO LOUZADA ANTUNES; AV. MIMO DE VENUS; ENTORNO CORREGO DO LIMOEIRO E CORREGO JACU
PQ_VB_02	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	FAZENDA DA JUTA	PROPOSTO	URBANO	R. PDE ANTONIO
PQ_VB_03	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	RIBEIRÃO ORATÓRIO	PROPOSTO	LINEAR	AV. MARGINAL DO ORATORIO
PQ_VB_05	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	MASCARENHAS DE MORAES	PROPOSTO	URBANO	R. SARGENTO JORGE MONÇORES
PQ_VB_06	SAPOPEMBA	SAPOPEMBA	ROSA DA CHINA	PROPOSTO	URBANO	R. TULIPA DA AFRICA; R. ROSA DA CHINA

PQ_VB_07	SAOPEMBA	SAOPEMBA	ZILDA ARNS - NILO COELHO	EXISTENTE	LINEAR	AV. SAOPEMBA
PQ_VB_08	SAOPEMBA	SAOPEMBA	RIBEIRÃO ORATÓRIO	EXISTENTE	LINEAR	R. PLINIO DIONÍSIO DE FREITAS 280
PQ_SE_01	SÉ	BOM RETIRO	JARDIM DA LUZ	EXISTENTE	URBANO	R. RIBEIRO DE LIMA, PRAÇA DA LUZ
PQ_SE_02	SÉ	CONSOLAÇÃO	AUGUSTA - PREFEITO BRUNO COVAS	EXISTENTE	URBANO	R. MARQUES DE PARANAGUA
PQ_SE_03	SÉ	CONSOLAÇÃO	BUENOS AIRES	EXISTENTE	URBANO	AV. ANGÉLICA S/N
PQ_SE_04	SÉ	LIBERDADE	ACLIMACAO	EXISTENTE	URBANO	R. MUNIZ DE SOUZA 1119
PQ_MG_01	VILA MARIA / VILA GUI-LHERME	VILA MARIA	OYENO	PROPOSTO	URBANO	PC. PRES JANIO DA SILVA QUADROS
PQ_MG_02.1	VILA MARIA/VILA GUILHER-ME	VILA GUILHERME	TROTE	EXISTENTE	URBANO	R. NADIR DIAS DE FIGUEIREDO
PQ_MG_02.2	VILA MARIA/VILA GUILHER-ME	VILA GUILHERME	TROTE	PROPOSTO	URBANO	R. NADIR DIAS DE FIGUEIREDO
PQ_MG_03	VILA MARIA/VILA GUILHER-ME	VILA MARIA	VILA GUILHERME	EXISTENTE	URBANO	R. HERÓIS DA FEB
PQ_MG_04	VILA MARIA/VILA GUILHER-ME	VILA MARIA	TENENTE BRIGADEIRO ROBERTO FARIA LIMA	EXISTENTE	URBANO	R. HERÓIS DA FEB
PQ_VM_01	VILA MARIANA	MOEMA	IBIRAPUERA	EXISTENTE	URBANO	R. PEDRO ÁLVARES CABRAL SQN
PQ_VM_02	VILA MARIANA	VILA MARIANA	CASA MODERNISTA	EXISTENTE	URBANO	R. SANTA CRUZ 325
PQ_VP_01	VILA PRUDENTE	SÃO LUCAS	VERDE DO SÃO LUCAS	PROPOSTO	URBANO	AV. DO ORATORIO; R CARLOS SENSI
PQ_VP_02	VILA PRUDENTE	VILA PRUDENTE	PROFESSORA LYDIA NATALIZIO DIOGO	EXISTENTE	URBANO	R. JOÃO PEDRO LECOR
PQ_VP_03	VILA PRUDENTE	VILA PRUDENTE	VILA CALIFORNIA	PROPOSTO	URBANO	R. ANTENAS; R. TOKUCHIKA MIKI

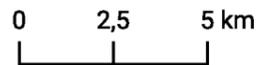


Legenda

- Parques Municipais Propostos
- Parques Municipais Existentes
- Parques Estaduais Existentes
- Unidades de Conservação Propostas (Diferentes Categorias)
- Área de Proteção Ambiental Bororé-Colônia
- Área de Proteção Ambiental Capivari-Monos
- Área de Proteção Ambiental Estadual
- Reserva Particular do Patrimônio Natural
- Refúgio da Vida Silvestre
- Terra Indígena Regularizada
- Terra Indígena Declarada
- Área de Proteção e Recuperação de Mananciais

Base Cartográfica

- Bacias Hidrográficas
- Limite das Macrozonas
- Hidrografia
- Subprefeitura
- Município de São Paulo
- Municípios do Estado de São Paulo
- Mancha Urbana



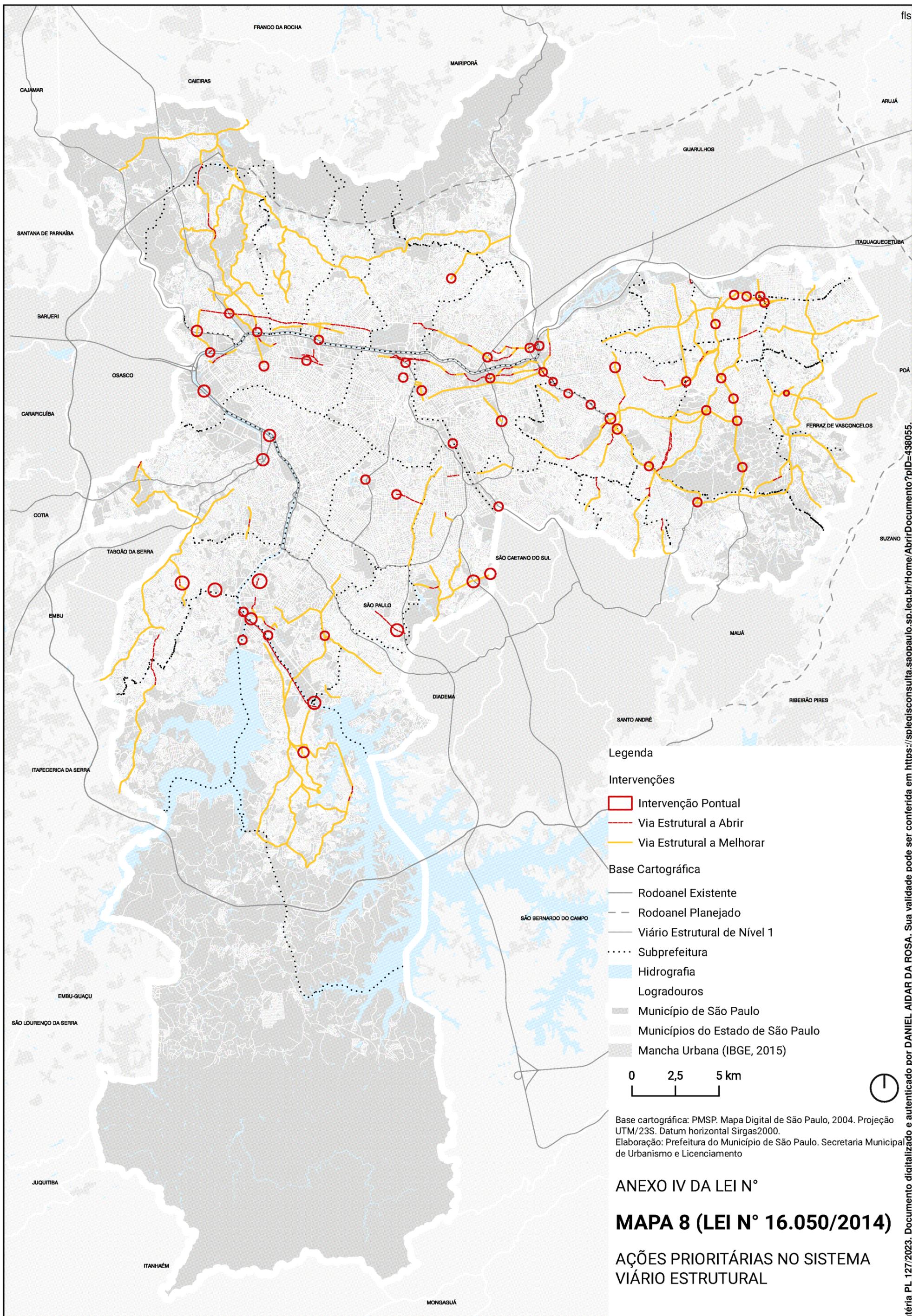
Base cartográfica: PMS. Mapa Digital de São Paulo, 2004. Projeção UTM/23S. Datum horizontal Sirgas2000.  
 Elaboração: Prefeitura de São Paulo. Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento.

ANEXO III DA LEI N°

**MAPA 5 (LEI N° 16.050/2014)**

**REDE HÍDRICA AMBIENTAL E SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS VERDES E ESPAÇOS LIVRES**

Matéria PL 127/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegiconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriDocumento?pid=438055>.



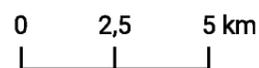
Legenda

Intervenções

- Intervenção Pontual
- Via Estrutural a Abrir
- Via Estrutural a Melhorar

Base Cartográfica

- Rodoanel Existente
- Rodoanel Planejado
- Viário Estrutural de Nível 1
- Subprefeitura
- Hidrografia
- Logradouros
- Município de São Paulo
- Municípios do Estado de São Paulo
- Mancha Urbana (IBGE, 2015)

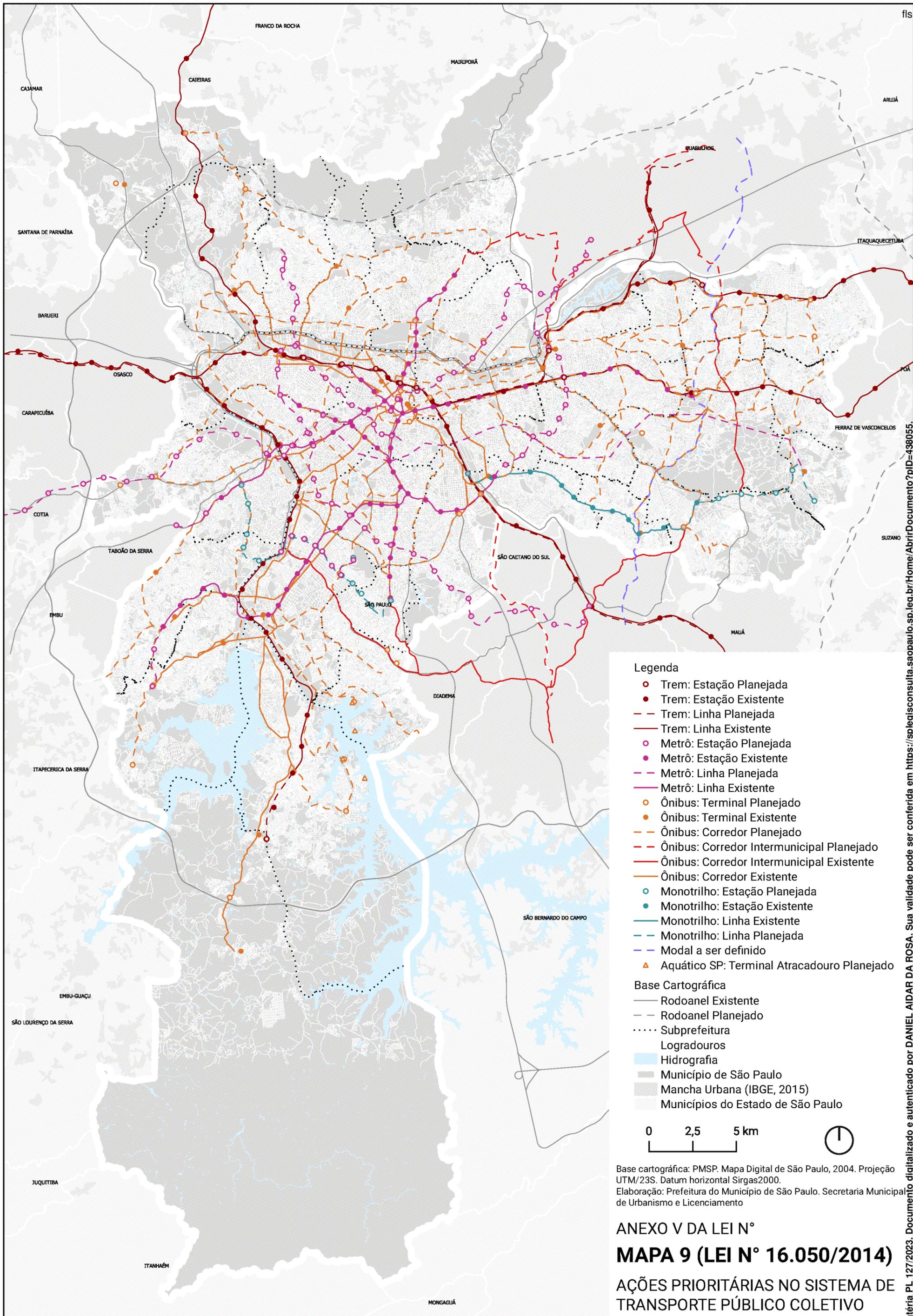


Base cartográfica: PMSP. Mapa Digital de São Paulo, 2004. Projeção UTM/23S. Datum horizontal Sirgas2000.  
 Elaboração: Prefeitura de São Paulo. Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento

ANEXO IV DA LEI N°

**MAPA 8 (LEI N° 16.050/2014)**

**AÇÕES PRIORITÁRIAS NO SISTEMA VIÁRIO ESTRUTURAL**



- Legenda**
- Trem: Estação Planejada
  - Trem: Estação Existente
  - - - Trem: Linha Planejada
  - Trem: Linha Existente
  - Metrô: Estação Planejada
  - Metrô: Estação Existente
  - - - Metrô: Linha Planejada
  - Metrô: Linha Existente
  - Ônibus: Terminal Planejado
  - Ônibus: Terminal Existente
  - - - Ônibus: Corredor Planejado
  - - - Ônibus: Corredor Intermunicipal Planejado
  - Ônibus: Corredor Intermunicipal Existente
  - Ônibus: Corredor Existente
  - Monotrilho: Estação Planejada
  - Monotrilho: Estação Existente
  - Monotrilho: Linha Existente
  - - - Monotrilho: Linha Planejada
  - - - Modal a ser definido
  - ▲ Aquático SP: Terminal Atracadouro Planejado
- Base Cartográfica**
- Rodoanel Existente
  - - - Rodoanel Planejado
  - ..... Subprefeitura
  - Logradouros
  - Hydrografia
  - Município de São Paulo
  - Mancha Urbana (IBGE, 2015)
  - Municípios do Estado de São Paulo



Base cartográfica: PMSP. Mapa Digital de São Paulo, 2004. Projeção UTM/23S. Datum horizontal Sirgas2000.  
 Elaboração: Prefeitura do Município de São Paulo. Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento

**ANEXO V DA LEI N°**  
**MAPA 9 (LEI N° 16.050/2014)**  
**AÇÕES PRIORITÁRIAS NO SISTEMA DE**  
**TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO**

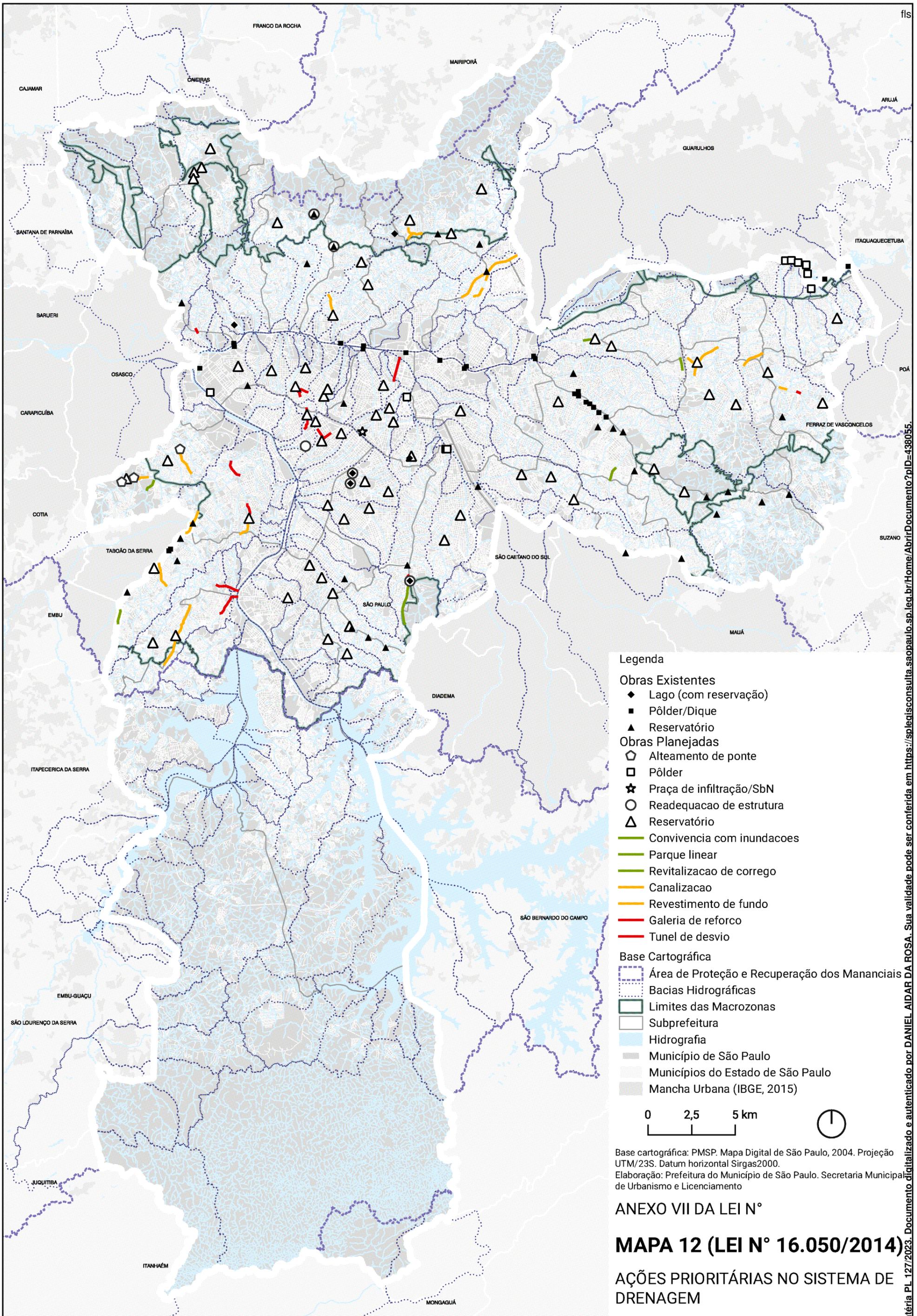
Materia PL 127/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.gov.br/Home/AbriDocumento?pid=438055>.



UC_PA_04	PROTEÇÃO INTEGRAL	PARQUE NATURAL	PARELHEIROS	PARELHEIROS	MANANCAIS PAULISTANOS - PAIOL-JUSA	PROPOSTO	
UC_PA_05	PROTEÇÃO INTEGRAL	PARQUE NATURAL	PARELHEIROS	MARSILAC	SERRA DO MAR – BELA VISTA	PROPOSTO	
UC_PA_06	PROTEÇÃO INTEGRAL	PARQUE NATURAL	PARELHEIROS	MARSILAC	SERRA DO MAR – EVANGELISTA DE SOUZA	PROPOSTO	
UC_PA_07	PROTEÇÃO INTEGRAL	PARQUE NATURAL	PARELHEIROS	PARELHEIROS	TAQUACETUBA	PROPOSTO	
UC_PA_08	USO SUSTENTÁVEL	ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	PARELHEIROS	MARSILAC	APA CAPIVARI MONOS	EXISTENTE	
UC_PA_09.1	USO SUSTENTÁVEL	FLORESTA MUNICIPAL	PARELHEIROS	MARSILAC	GRAMADO	PROPOSTO	
UC_PA_09.2	USO SUSTENTÁVEL	FLORESTA MUNICIPAL	PARELHEIROS	MARSILAC	GRAMADO	PROPOSTO	
UC_PA_10	USO SUSTENTÁVEL	ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL	PARELHEIROS	PARELHEIROS	APA EMBURA JACEGUAVA	PROPOSTO	
UC_PA_11	USO SUSTENTÁVEL	RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL	PARELHEIROS	PARELHEIROS	MESSIÂNICA – JACEGUAVA	PROPOSTO	
UC_PA_12	USO SUSTENTÁVEL	RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL	PARELHEIROS	MARSILAC	SÍTIO CURUCUTU	EXISTENTE	
UC_PJ_01	USO SUSTENTÁVEL	RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL	PIRITUBA/JARAGUÁ	SÃO DOMINGOS	RPPN MUTINGA	EXISTENTE	
UC_PR_01	PROTEÇÃO INTEGRAL	REFUGIO DE VIDA SILVESTRE	PERUS	ANHANGUERA	RVS ANHANGUERA	EXISTENTE	AV.FORTUNATA TADIELLO NATUCCI, KM 24,5 VIA ANHANGUERA
UC_SM_01	PROTEÇÃO INTEGRAL	PARQUE NATURAL	SÃO MATEUS	IGUATEMI	CABECEIRAS DO ARICANDUVA	PROPOSTO	ESTRADA DO RIO CLARO

fls. 54

Matéria PL 127/2023. Documento digitalizado e autenticado por DANIEL AIDAR DA ROSA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?pid=438055>.



Legenda

Obras Existentes

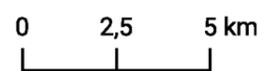
- ◆ Lago (com reservação)
- Pôlder/Dique
- ▲ Reservatório

Obras Planejadas

- ◊ Alçamento de ponte
- Pôlder
- ★ Praça de infiltração/SbN
- Readequacao de estrutura
- △ Reservatório
- Convivencia com inundacoes
- Parque linear
- Revitalizacao de correço
- Canalizacao
- Revestimento de fundo
- Galeria de reforco
- Tunnel de desvio

Base Cartográfica

- Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais
- Bacias Hidrográficas
- Limites das Macrozonas
- Subprefeitura
- Hidrografia
- Município de São Paulo
- Municípios do Estado de São Paulo
- Mancha Urbana (IBGE, 2015)



Base cartográfica: PMSP. Mapa Digital de São Paulo, 2004. Projeção UTM/23S. Datum horizontal Sirgas2000.  
 Elaboração: Prefeitura do Município de São Paulo. Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento

ANEXO VII DA LEI N°

**MAPA 12 (LEI N° 16.050/2014)**

**AÇÕES PRIORITÁRIAS NO SISTEMA DE DRENAGEM**

ANEXO VIII da Lei nº

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Quadro 1. Definições**

Para os efeitos desta lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

**Ações Prioritárias nos Sistemas Urbanos e Ambientais** são conjuntos de intervenções e investimentos que têm por finalidade melhorar, ajustar e complementar os sistemas urbanos e ambientais;

**Área Construída Computável** é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

**Área Construída Total** é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

**Área Construída Não Computável** é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;

**Áreas de Intervenção Urbana** são porções do território de especial interesse para reestruturação, transformação, recuperação e melhoria ambiental de setores urbanos com efeitos positivos na qualidade de vida, no atendimento às necessidades sociais, na efetivação de direitos sociais e no desenvolvimento econômico do Município;

**Área de Proteção Ambiental** – APA é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável com área em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais, podendo conter áreas de domínio público e/ou privado;

**Áreas de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil** são estabelecimentos de grande porte, destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil já triados, para produção de agregados reciclados e outros produtos, conforme especificações da ABNT;

**Áreas de Triagem e Transbordo de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos** são estabelecimentos de médio porte destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados;

**Assentamentos Precários e Irregulares** são ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia como favelas, núcleos habitacionais, loteamentos irregulares ou clandestinos e conjuntos habitacionais de interesse social não regularizados;

**Aterros de Resíduos da Construção Civil:** áreas de grande porte destinadas à disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da ABNT;

**Aterros sanitários** são instalações de grande porte, voltadas à disposição final exclusivamente de rejeitos no solo que, sem causar danos à saúde pública e à segurança, minimizam os impactos ambientais, utilizando princípios de engenharia para confinar os rejeitos à menor área possível e reduzi-los ao menor volume permissível, devendo atender às especificações da ABNT;

**Carta Geotécnica do Município:** documento cartográfico que registra os diferentes compartimentos geológicos e geomorfológicos presentes no município, qualificando-os quanto aos seus comportamentos geotécnicos e hidrológicos frente ao uso urbano e definindo os critérios técnicos básicos para sua correta ocupação;

**Centrais de Manejo de Resíduos Industriais** são estabelecimentos de grande porte destinados ao recebimento de resíduos industriais, seu manejo e posterior remoção para adequada destinação, devendo atender às especificações da ABNT e do CONAMA;

**Centrais de Processamento da Coleta Seletiva de Resíduos Orgânicos:** instalações de grande porte, utilizadas para processamento dos resíduos oriundos da coleta seletiva de resíduos sólidos orgânicos;

**Centrais de Processamento da Coleta Seletiva de Resíduos Secos:** estabelecimentos de pequeno, médio e grande porte, para triagem e processamento dos resíduos sólidos oriundos da coleta seletiva de embalagens e outros resíduos secos;

**Centrais de Tratamento de Resíduos de Serviços de Saúde** são estabelecimentos destinados ao recebimento de resíduos de serviços de saúde gerados e coletados por agentes públicos ou privados, devendo atender às especificações da ANVISA e do CONAMA;

**Certidão de Transferência de Potencial Construtivo** consiste de documento que fixa o potencial construtivo equivalente passível de ser transferido para o imóvel receptor, calculado de acordo com o disposto nesta lei;

**Certificado de Potencial Construtivo Adicional – CEPAC** é uma forma de contrapartida financeira de outorga onerosa do potencial construtivo adicional, alteração de uso e parâmetros urbanísticos, para uso específico nas Operações Urbanas Consorciadas;

**Coefficiente de Aproveitamento** é a relação entre a área edificada, excluída a área não computável, e a área do lote, podendo ser:

- a) básico, que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;
- b) máximo, que não pode ser ultrapassado;
- c) mínimo, abaixo do qual o imóvel poderá ser considerado subutilizado;

**Coletas Seletivas de Resíduos Sólidos** é o conjunto de operações a serem aplicadas a todos os resíduos gerados no território municipal;

**Concessão urbanística** é instrumento de intervenção urbana estrutural destinado à realização de urbanização ou de reurbanização de parte do território municipal, a ser objeto de requalificação da infraestrutura urbana e de reordenamento do espaço urbano, com base em planos de intervenção urbana, para atendimento de objetivos, diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei;

**Conflito Fundiário Urbano** é a disputa pela posse ou propriedade de imóvel urbano, decorrente ou não dos eventuais impactos de empreendimentos públicos e privados, envolvendo famílias de baixa renda e grupos sociais vulneráveis que necessitem ou demandem a proteção do Estado na garantia do direito humano à moradia e à cidade;

**Conselho Gestor das ZEIS** é um instrumento de gestão e participação instituído para acompanhar a elaboração e implantação de planos e projetos de urbanização e de regularização fundiária;

**Contrapartida Financeira** é o valor econômico, correspondente à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, a ser pago ao Poder Público pelo proprietário de imóvel, em espécie ou em Certificados de Potencial Adicional de Construção – CEPAC;

**Cota de garagem máxima** é a relação entre a soma das áreas destinadas a carga e a descarga, circulação, manobra, e estacionamento de veículos e o número total de vagas de estacionamento, não sendo considerados vagas de estacionamento os espaços destinados a carga e descarga;

**Cota Parte Máxima de Terreno por Unidade** é relação de densidade habitacional, expressa em unidade de área, entre a área total do terreno e o número de unidades habitacionais a serem idealmente produzidas;

**Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência** consiste de documento que declara o potencial construtivo passível de ser transferido originado pelo imóvel cedente, calculado de acordo com o disposto nesta lei;

**Ecoparques** são equipamentos públicos para tratamento dos resíduos sólidos urbanos remanescentes dos processos de coleta seletiva, que visam, com técnicas adequadas de engenharia, a máxima recuperação dos resíduos secos e orgânicos e a redução do volume de rejeitos a serem conduzidos à disposição final;

**Ecopontos** são equipamentos públicos de pequeno porte, destinados ao recebimento de resíduos da construção civil, resíduos volumosos, resíduos sólidos domiciliares secos e outros resíduos de logística reversa, respeitadas as responsabilidades definidas na Lei Federal 12.305 de 2010, e outros eventuais resíduos, gerados e entregues segregados pelos munícipes, podendo ainda ser entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores;

**Empreendimento de Habitação de Interesse Social** - EHIS corresponde a uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado total ou parcialmente à Habitação de Interesse Social e usos complementares, conforme disposto na legislação específica;

**Empreendimento de Habitação de Mercado Popular**- EHMP, corresponde a uma edificação ou um conjunto de edificações, destinados a HMP, HIS 2 e usos complementares, conforme disposto na legislação específica;

**Empreendimento em Zona Especial de Interesse Social** - EZEIS é aquele localizado em ZEIS e que contém destinação obrigatória de parte da área construída total para habitação de interesse social (HIS);

**Equipamentos Urbanos, Sociais ou Comunitários** são imóveis destinados a serviços públicos de uso coletivo, que integram as políticas públicas de diferentes setores voltados à efetivação e universalização de direitos sociais;

**Estações de Transbordo para Resíduos Domiciliares e da Limpeza Urbana** são instalações de grande porte, voltadas à concentração dos resíduos oriundos do sistema público de manejo de resíduos sólidos urbanos para otimização da escala e redução do custo de transporte;

**Fachada Ativa** corresponde à exigência de ocupação da extensão horizontal da fachada por uso não residencial com acesso direto e abertura para o logradouro, a fim de evitar a formação de planos fechados na interface entre as construções e os logradouros, promovendo a dinamização dos passeios públicos;

**Habitação de Interesse Social – HIS e Habitação de Mercado Popular – HMP** são as tipologias habitacionais destinadas ao atendimento de famílias de baixa renda, em empreendimentos que se utilizem do regime jurídico previsto nesta lei para esta modalidade de provisão habitacional, de promoção pública ou privada, observadas as seguintes faixas para fins de caracterização das tipologias:

- a) **HIS 1:** até 3 (três) salários mínimos de renda familiar mensal ou até 0,5 (meio) salário mínimo per capita mensal;
- b) **HIS 2:** acima de 3 (três) até 6 (seis) salários mínimos de renda familiar mensal ou até 1 (um) salário mínimo per capita mensal; e
- c) **HMP:** acima de 6 (seis) até 10 (dez) salários mínimos de renda familiar mensal ou até 1,5 (um e meio) salário mínimo per capita mensal.

**Hortas Urbanas** são pequenas superfícies situadas dentro de uma cidade e destinadas à produção de cultivos para consumo próprio ou venda em mercados;

**Ilhas de contêineres** são conjuntos de dispositivos destinados ao recebimento de resíduos diferenciados gerados na proximidade, tais como regiões de ocupação adensada e comunidades de difícil acesso;

**Macrozona** é uma divisão territorial do Município, de acordo com critérios pré-estabelecidos, que considera as características ambientais e geológicas relacionadas à aptidão para a urbanização;

**Macroárea** é uma divisão territorial do Município, de acordo com critérios pré-estabelecidos, que consideram características urbanas, ambientais, sociais e econômicas similares em relação à política de desenvolvimento urbano;

**Medidas de Não Arrependimento** são aquelas têm custos líquidos negativos porque geram benefícios diretos ou indiretos que são grandes o suficiente para compensar os custos da implementação destas ações. A ideia de não arrependimento implica dizer que há medidas que, mesmo tomadas em contexto de alta incerteza frente a possíveis cenários climáticos, acarretam um volume de benefícios diretos ou indiretos agora, tanto em termos de diminuição de exposição a risco como de vulnerabilidade, que justificam a utilização dos recursos envolvidos;

**Moradia digna** é aquela cujos moradores dispõem de segurança na posse do imóvel, com dimensões suficientes para comportar seus habitantes, executada com boa qualidade construtiva, com materiais adequados, ventilação e iluminação suficientes, assentada sobre terreno firme, salubre, seco e livre de contaminações, e dotada de abastecimento de água, coleta de esgoto, fornecimento de energia elétrica, iluminação pública, coleta de resíduos sólidos, trafegabilidade de vias, pavimentação viária, transporte coletivo, equipamentos sociais básicos, entre outros serviços, equipamentos e infraestruturas urbanas;

**Outorga Onerosa** é a concessão, pelo Poder Público, de potencial construtivo adicional acima do resultante da aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico, até o limite estabelecido pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo, de alteração de uso e parâmetros urbanísticos, mediante pagamento de contrapartida financeira;

**Parque de Conservação** é aquele dotado de atributos naturais relevantes, podendo ou não comportar estruturas e equipamentos voltados ao lazer e à fruição pública;

**Parque Natural Municipal** é uma Unidade de Conservação de Proteção Integral criada pelo município, correspondente ao Parque Nacional, que tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, vedado o uso direto dos recursos naturais e permitida a realização de pesquisas científicas, o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico;

**Parque Orla** é aquele localizado na orla das represas Billings ou Guarapiranga com funções de preservação das margens, de controle da poluição difusa, de lazer, recreação e prática de esportes náuticos;

**Parque Urbano** é aquele localizado na zona urbana, com a finalidade de conservar e recuperar atributos naturais, de prover serviços ecossistêmicos e de oferecer equipamentos de lazer à população;

**Plano de Manejo** é o documento técnico que estabelece, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

**Plano de Urbanização em ZEIS** é aquele que integra medidas administrativas, jurídicas, urbanísticas e sociais, conforme a complexidade de cada caso, destinadas à regularização dos assentamentos precários e irregulares, visando à titulação de seus ocupantes, o reassentamento, a adequação urbanística, ambiental e administrativa, integrando-os à cidade formal; elaborado pela Prefeitura ou pelos demais legitimados na forma da lei, com a participação de seu respectivo conselho gestor e do conjunto dos beneficiários;

**Ponto de Não Retorno** é o limite crítico em um sistema que, quando excedido, pode levar a uma mudança significativa em seu estado, geralmente com o entendimento de que a mudança é irreversível. A compreensão das sensibilidades dos pontos de inflexão no sistema climático físico, bem como nos ecossistemas e sistemas humanos, é essencial para a compreensão dos riscos associados a diferentes graus de aquecimento global;

**Postos de entrega de resíduos obrigados à logística reversa:** instalações de pequeno porte, disponibilizadas pelos comerciantes e distribuidores de produtos e embalagens com logística reversa para a devolução após o uso, pelos consumidores, dos produtos e embalagens que serão entregues aos fabricantes ou importadores para destinação ambientalmente adequada;

**Potencial Construtivo** de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento;

**Potencial Construtivo Adicional** é bem jurídico dominical, de titularidade da Prefeitura, com funções urbanísticas e socioambientais, sendo considerado como correspondente à diferença entre o potencial construtivo básico e máximo do lote;

**Potencial Construtivo Básico** de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Básico fixado para a zona onde está localizado;

**Potencial Construtivo Máximo** de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Máximo fixado para a zona onde está localizado;

**Potencial Construtivo Mínimo** de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo Coeficiente de Aproveitamento Mínimo fixado para a zona onde está localizado;

**Potencial Construtivo Utilizado** de um lote corresponde à área construída computável;

**Processamento Local de Resíduos Orgânicos** é a operação de retenção de resíduos orgânicos no local de geração, visando a recuperação do material;

**Projeto de intervenção em ZEIS** é aquele destinado à regularização fundiária, reabilitação física e requalificação de edifícios e áreas ocupadas por cortiços ou moradias coletivas precárias, e que estão localizados em territórios urbanos consolidados, em especial na Macroárea de Estruturação Metropolitana, Macroárea de Urbanização Consolidada e Macroárea de Qualificação da Urbanização;

**Projeto de Regularização Fundiária** é aquele que integra medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à regularização dos assentamentos precários e irregulares, titulação de seus ocupantes, reassentamentos, adequação urbanística, ambiental e administrativa, integrando-o à cidade formal, elaborado pela prefeitura com a participação de seu respectivo conselho gestor, quando for o caso;

**Recebedor do pagamento pelos serviços ambientais** é pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que mantém, restabelece ou recupera os ecossistemas no âmbito de programas específicos a serem definidos pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

**Rede de Infraestrutura Urbana** corresponde ao conjunto de elementos que estruturam e integram de forma estratégica o território urbano, tais como: abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; drenagem; manejo de resíduos sólidos; mobilidade urbana; equipamentos urbanos e sociais; eletrificação e telecomunicações;

**Regularização Ambiental do Imóvel Rural** é o atendimento ao disposto na legislação ambiental no imóvel rural, em especial a manutenção e recuperação de áreas de preservação permanente, da reserva legal e de áreas de uso restrito, e à compensação da reserva legal, quando couber;

**Regularização Fundiária** é o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de assentamentos irregulares e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

**Regularização Fundiária do Imóvel Rural** é o conjunto de medidas jurídicas, administrativas e sociais visando garantir a segurança jurídica aos agricultores familiares e seu o acesso às políticas governamentais, entre elas o crédito rural e a assistência técnica;

**Regularização Fundiária de Interesse Social** é a regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos, demarcada como ZEIS ou declarada de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

**Regularização Fundiária de Interesse Específico** é a regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social, realizada mediante a adoção de medidas mitigadoras e compensatórias na forma da legislação regulamentadora;

**Remanescentes de Mata Atlântica** são fragmentos vegetais de Mata Atlântica primária e secundária em estágio avançado ou médio de regeneração, conforme Lei Federal 14.428 de 2006 e suas regulamentações;

**Reserva Particular do Patrimônio Natural** é uma categoria de Unidade de Conservação particular criada em área privada, por ato voluntário do proprietário, em caráter perpétuo, instituída pelo poder público;

**Serviços Ambientais** são benefícios que os ecossistemas prestam à humanidade, sendo classificados em serviços de provisão, serviços de suporte, serviços de regulação e serviços culturais;

**Soluções Baseadas na Natureza – SbN** são aquelas inspiradas e apoiadas na natureza, propiciando benefícios ambientais, sociais, econômicos e construindo a resiliência;

**Taxa de Ocupação** é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;

**Taxa de Permeabilidade** é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo, livre de qualquer edificação, e a área do lote;

**Terra Indígena** é o espaço necessário para a reprodução física e cultural dos povos indígenas, segundo seus usos e costumes, garantida pela Constituição Federal, cuja demarcação e homologação é de competência da Fundação Nacional do Índio (FUNAI);

**Transporte Coletivo de Média Capacidade** corresponde aos veículos leves sobre trilhos (VLTs e metrô leves) ou veículos coletivos sobre pneus dispostos em corredores viários segregados ou com operação em faixa exclusiva à esquerda do tráfego geral, com capacidade entre 20.000 e 40.000 passageiros por hora e por sentido;

**Transporte Coletivo de Alta Capacidade** corresponde aos veículos coletivos articulados sobre trilhos (metrô e trens urbanos e metropolitanos), com capacidade superior a 60.000 passageiros por hora e por sentido;

**Transporte Individual** corresponde aos veículos privados motorizados que circulam sobre pneus;

**Transferência de Potencial Construtivo** é o instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado no lote ou gleba para outros lotes ou glebas;

**Unidades de Conservação**, definidas pela Lei Federal 9.985 de 2000, são espaços territoriais com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, aos quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

**Unidades de Conservação de Proteção Integral** são unidades de conservação cujo objetivo é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais;

**Unidades de Conservação de Uso Sustentável** são unidades de conservação cujo objetivo é compatibilizar a conservação da natureza com uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais, sendo admitida presença de moradores e atividades econômicas;

**Unidades de Compostagem e Biodigestão Anaeróbia *in situ*** são instalações de pequeno porte, para processamento dos resíduos sólidos orgânicos;

**Uso Residencial- R** é aquele que envolve a moradia de um indivíduo ou grupo de indivíduos;

**Uso Não Residencial- NR** é aquele que envolve o desenvolvimento de atividades comerciais, de serviços, industriais e institucionais;

**Uso Misto** é aquele que envolve, simultaneamente, no mesmo lote ou na mesma edificação, o uso residencial e o uso não residencial;

**Uso Sustentável** é a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;

**Zona de Amortecimento** é o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

**Zonas Especiais** são porções do território que apresentam características diferenciadas ou com destinação específica e normas próprias de uso e ocupação do solo e edificações, situadas em qualquer macrozona do Município.